



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONSTITUCIONAL E**  
**INFRACONSTITUCIONAL**

**ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**  
**DE 31 DE MARÇO DE 2014**

Ao trigésimo primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e quatorze, a partir das 14h30, na sede da Procuradoria-Geral da República, bloco B, sala 307 - Brasília-DF, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal reuniu-se em sua 13ª Sessão Extraordinária com a presença do Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho e do Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, Membros Suplentes, justificadas as ausências dos demais Membros. Foram objeto de deliberação: **1) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000261/2014-14** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE. SUPOSTO TRANSPORTE IRREGULAR DE NUMERÁRIO. POSSÍVEL RISCO AOS EMPREGADOS. 1. Suposto transporte de numerário em veículo comum, em desrespeito aos ditames da Lei nº 7.102/83, o que estaria colocando em risco os empregados das empresas de segurança, vigilância e transporte de valores do Estado do Maranhão. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público do Trabalho. 4. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPT-MA - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DO MARANHÃO para análise. **2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002915/2012-77** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2010. COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MATÉRIA AFETAS ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRECEDENTE DA 1ª CCR. 1. Possível irregularidade no concurso promovido pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL (Sociedade de Economia Mista). 2. A matéria não se insere nas atribuições do Parquet Federal, por ausência de interesse da União, nos limites previstos no art. 109, I, da CF. 3. Precedentes nesta 1ª CCR. 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuições, com remessa dos autos para o Ministério Público do Estado do Paraná. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MP/PR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ para análise. **3) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000179/2014-32** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da legislação municipal que regula o transporte coletivo em Brusque/SC. 2. Ausência de ofensa

direta a bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 3. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/SC - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA para análise. 4) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000186/2014-58** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA. SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE NA CORREÇÃO DE DÍVIDAS. 1. Suposta desproporcionalidade na correção das dívidas incidentes sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 4. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/SP - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM SAO PAULO/SP para análise. 5) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000045/2014-65** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. POSTO DE SAÚDE CENTRO-SUL. CIDADÃO PORTANDO CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE EMITIDO EM OUTRO ESTADO. NÃO ATENDIMENTO. EMISSÃO DE NOVO CARTÃO NA LOCALIDADE. ATENDIMENTO. RECUSA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL. NÃO ACOLHIMENTO. ATRIBUIÇÃO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRECEDENTES DA 1ª CCR. 1. Alegada negativa de atendimento em posto de saúde no centro de Juiz de Fora/MG, em razão de o interessado não possuir Cartão Nacional de Saúde emitido naquela cidade. 2. Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde. Legitimidade passiva ad causam de quaisquer desses entes para serem demandados, a fim de assegurarem o acesso à saúde. Precedente do STJ e da 1ª CCR. 3. A decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, principalmente na fase investigatória. Precedente do STF. 4. Pela não homologação do declínio, com o retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com o retorno à origem e remessa de cópia ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para análise. 6) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000578/2014-54** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PR/SE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. FRAUDES NA CONFEÇÃO E APLICAÇÃO DAS PROVAS DO EXAME DA ORDEM. MATÉRIA DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. FISCALIZAÇÃO POR QUALQUER MEMBRO DO MPF. 1. Apuração de supostas irregularidades na atuação do Conselho Federal da OAB, decorrente de eventuais fraudes na confecção e aplicação das provas do exame da ordem, é matéria de abrangência nacional. Portanto, qualquer membro do MPF lotado em PR ou em PRM no território nacional possui atribuição para apurar eventuais irregularidades. Entendimento diverso elegeria a Procuradoria da República no Distrito Federal órgão universal para a investigação de quaisquer irregularidades envolvendo a União e demais entes federais. 2. Procedimento instaurado em determinada Procuradoria da República, para apurar irregularidades com abrangência nacional em autarquia federal, estabelece prevenção em favor da referida PR. 3. Voto pela remessa, com retorno dos autos à PR/SE, a fim de que seja dado seguimento ao



feito. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, remetendo-se os autos ao(à) PR-SE/PRDC - RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA para análise. 7) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.14.000.002182/2012-54** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. REMOÇÃO DE SERVIDORES. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade no procedimento de remoção de servidor da Agência Nacional de Transportes Terrestres. 2. Nos autos, restou comprovado que o servidor em questão foi removido a pedido, do Posto de Juazeiro/BA para o Posto Feira de Santana/BA, conforme solicitado (Portaria nº 340 de 19 de outubro de 2012). 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 8) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000013/2013-09** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA. EDITAL Nº 06/2010. DOCENTE DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. ÁREA DE CONHECIMENTO ENZIMOLOGIA, MICROBIOLOGIA, INDUSTRIAL E CONTROLE DE QUALIDADE. CANDIDATO APROVADO. EXISTÊNCIA DE VAGA. POSSÍVEL OFENSA AO DIREITO DE NOMEAÇÃO. PLEITO ATENDIDO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. Possível ofensa ao direito de nomeação de candidato aprovado no concurso público da Universidade Federal da Bahia - UFBA, regido pelo Edital nº 06/2010, para provimento do cargo de Docente de Magistério Superior/Área de Conhecimento Enzimologia, Microbiologia, Industrial e Controle de Qualidade. 2. A Pró-Reitoria de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal da Bahia, por meio da Portaria nº 117/2014, nomeou o Representante para o cargo de Professor Assistente, com lotação no Instituto Multidisciplinar em Saúde/Campus Vitória da Conquista. 3. Portanto, não há motivos para o prosseguimento do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 9) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000629/2012-13** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO SOCIAL. PERCENTUAL MÍNIMO DE VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO PROCESSOS SELETIVOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de possível descumprimento da norma constitucional que assegura percentual mínimo de vagas para pessoas portadoras de deficiência, no que tange aos processos seletivos simplificados para contratação de servidores temporários perante a Administração Pública. 2. Matéria judicializada nos autos da Ação Civil Pública nº 5000201-95.2014.404.7200, em trâmite na 4ª Vara Federal Cível de Florianópolis/SC, objetivando a inclusão de pessoas com deficiência em processos seletivos simplificados para contratação temporária na Administração Pública da União, de modo que não há razão para prosseguimento do feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 10) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001043/2011-95** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. COBRANÇA INDEVIDA DE BENEFÍCIO EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR AS IRREGULARIDADES. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. POSSÍVEL LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. MATÉRIA INSERIDA NA TEMÁTICA PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. REMESSA À 5ª CCR. 1. Trata-se de Ofício encaminhado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Baturité/CE referente ao registro de Boletim de Ocorrência nº 425-1026/2011 junto à Delegacia Regional daquele município, onde a Sra. Isabel Cristina Saraiva relata o recebimento de uma cobrança indevida do INSS decorrente do suposto recebimento ilícito de benefício previdenciário em nome de sua mãe, já falecida, de quem era procuradora. 2. Processo Administrativo em curso pendente de julgamento pela Segunda Junta de Recursos

do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, para apurar a suposta cobrança indevida do benefício. 3. Não existe interesse social relevante a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, uma vez que a matéria envolve interesse meramente individual. 4. Possível prejuízo ao erário público. Matéria afeta à atribuições da 5ª CCR. 3. Pela homologação do arquivamento, no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com remessa dos autos à 5ª CCR, para que adote as providências cabíveis. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. 11) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000156/2013-06** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. EDITAL ESAF Nº 66/2012. CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DE SUPORTE EM INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. HABILITAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA NÃO EXIGIDA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade no concurso público do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, regido pelo Edital ESAF nº 66/2012, em razão de não ter exigido habilitação legal específica para determinadas áreas dos cargos de Analista e de Técnico em Infraestrutura de Transportes. 2. A Lei nº 11.171/2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNIT, não exige formação específica do servidor para o exercício dos cargos de Analista e de Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes. 3. Portanto, não há motivos para o prosseguimento do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 12) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000704/2012-17** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EDITAIS NOS 01/2012/NS E 01/2012/NM. CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E MÉDIO. SUPOSTO COMPROMETIMENTO DA LISURA. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades nos concursos públicos promovidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, regidos pelos Editais nos 01/2012/NS e 01/2012/NM, para preenchimento de cargos de nível superior e médio. 2. Concluídas as diligências, não restaram confirmadas as irregularidades apontadas nos autos, de modo que não há razão para a continuidade do presente feito. 3. Portanto, não há motivos para o prosseguimento do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 13) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002377/2012-20** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio. SERVIDOR. POSSÍVEL INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ARQUIVADO. 1. Suposta omissão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, em apurar possível infração disciplinar praticada por servidor lotado no Parque Nacional de Brasília. Além disso, possível omissão de resposta ao pedido de informação feito pela Controladoria Geral da União, acerca do caso em tela. 2. No curso da instrução, restou comprovado que, apesar da demora, não houve omissão no que se refere às apurações do procedimento administrativo disciplinar, nem quanto a resposta ao pedido de informação solicitado pela Controladoria Geral da União. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 14) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003082/2012-71** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EDITAL Nº 01/2012/NM. CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS E ESTAGIÁRIOS EM DESFAVOR DOS CANDIDATOS APROVADOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA



FIRMADO COM O MPT. CUMPRIMENTO DEMONSTRADO. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta contratação de terceirizados e estagiários pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor dos candidatos aprovados em concurso público, regido pelo Edital nº 1/2012/NM. 2. Informação de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 062/04, firmado nos autos da ACP nº 00472-2001-008-10-8, entre a CEF e o Ministério Público do Trabalho, para o ajustamento de Terceirização de Serviços. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 15) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000216/2012-27** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EDITAL Nº 01/2009, DE 12 DE AGOSTO DE 2009. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DA PROVA OBJETIVA COM MUDANÇA DO GABARITO APÓS DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DA PRIMEIRA ETAPA. MUDANÇA DA INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELO CERTAME. PERMANÊNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DISPONIBILIZADA PELA ORGANIZADORA DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade no concurso público para o cargo de Agente Policial Rodoviário Federal (Edital 01/2009, de 12 de agosto de 2009), onde após a alteração da organizadora do certame depois da primeira fase do processo seletivo, o Departamento da Polícia Rodoviária Federal (DPRF) discute a anulação de questão da prova objetiva, com mudança do gabarito e consequente alteração da classificação referente ao resultado final da primeira etapa. 2. A instrução do feito revelou que não há irregularidade alguma a ser apurada, uma vez que os fatos noticiados pelo representante não restaram configurados, tendo em vista que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) demonstrou que a decisão da Banca Examinadora, conforme item 11.11 do Edital 001/2009-PRF, foi soberana e definitiva, não existindo recurso passível de alterar a classificação dos candidatos na primeira fase do processo seletivo, contra resultado de recurso. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 16) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000304/2012-29** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OBJETO DE OUTRO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DUPLICIDADE. 1. Supostas irregularidades no concurso público executado pela Fundação Carlos Chagas, para provimento de cargos do Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O objeto do presente procedimento administrativo está englobado em outro procedimento (PA nº 1.18.000.000026/2012-18), sob a responsabilidade da PR/Goiás. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 17) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001423/2010-37** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO - IF GOIANO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 03/2010. PROVA DISCURSIVA. CARGO DE TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DIVERGÊNCIA DO NÚMERO DE ITENS DA QUESTÃO DISCURSIVA PREVISTA PELO EDITAL COM OS APRESENTADOS NA PROVA. INCOMPATIBILIDADE DOS ENUNCIADOS DA QUESTÕES DIVULGADAS COM OS DA PUBLICAÇÃO DAS RESPOSTAS ESPERADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO ESPELHO DA PROVA DISCURSIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades na aplicação da prova do concurso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano- IF Goiano, para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, no que se refere à divergência do número de itens da questão discursiva prevista pelo Edital com os apresentados na prova, incompatibilidade dos enunciados das questões divulgadas com os da publicação das respostas

esperadas e impossibilidade de acesso ao espelho da prova discursiva. 2. A instrução do feito revelou ser improcedente a informação de que houve irregularidade na aplicação da prova do concurso do IF Goiano, pois o Edital não previa um número certo de itens na questão discursiva, mas sim os critérios para a correção da referida questão. também ficou constatado que foi dada a maior publicidade possível aos gabaritos do concurso e que o candidato teve acesso ao espelho da prova discursiva. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001714/2012-39** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT. EDITAL Nº 008/PROAD/SGP/2012. CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ATO NORMATIVO. PRAZO MÍNIMO DE TRINTA DIAS ENTRE A DATA DO ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES E A PRIMEIRA ETAPA DO CERTAME . AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade no concurso público da UFMT, Edital nº 008/PROAD/SGP/2012, para o provimento de cargos da carreira do Magistério Superior. 2. Alegação de que o período entre o encerramento das inscrições do certame e a data de aplicação das provas, estaria em desacordo com o art. 23 da Resolução CD nº 44, que homologa a Resolução nº 42, que tratam do regulamento para Concurso Público de Provas e Títulos dos cargos da carreira de Magistério da UFMT. 3. Com efeito, a Universidade Federal do Mato Grosso, ao dispor um prazo superior de 60 (sessenta) dias, entre a publicação do Edital do concurso público no Diário Oficial da União e a data da aplicação das provas da primeira etapa do certame, atuou em conformidade com as regras estabelecidas na legislação vigente. 4. Ausência de irregularidade apta a ensejar a intervenção do MPF. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002760/2012-81** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL/MG nº 14.939/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10, INCISOS II E VII DA REFERIDA LEI, QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE CUSTAS EM PROCESSOS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. 1. Alegada inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 10, da Lei Estadual nº 14.939/2003, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo grau e dá outras providências. 2. No caso em tela, não há ofensa à Constituição, pressuposto essencial para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o excelso Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que os dispositivos atacados não contrariam Constituição Federal, nos termos da Promoção de Arquivamento. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000050/2013-97** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IF/SUDESTE/MG. PROCESSO SELETIVO. PROFESSOR TEMPORÁRIO. SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE NA PONTUAÇÃO CONFERIDA POR UM DOS EXAMINADORES NA PROVA DE DESEMPENHO DIDÁTICO. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. INCABÍVEL ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO CERTAME E OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Supostas irregularidades em Processo Seletivo para Professor Temporário do IF/Sudeste/MG apontadas na denúncia: desproporção da pontuação conferida por um dos examinadores na prova de desempenho didático; ausência de resposta a e-mail enviado pelo candidato no intuito de eliminar dúvida; desobediência à ordem prevista no edital para a apresentação dos candidatos; e favorecimento de concorrentes com base em seu local de residência e em sua religião. 2. O critério de correção das provas constitui matéria inserida nas atribuições da banca examinadora, sendo incabível a revisão



judicial. Precedentes do STJ. 3. A par de a instrução do feito não haver confirmado as demais irregularidades denunciadas, a representação não se fez acompanhar de elementos concretos capazes de lhe dar suporte. 4. Pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000261/2012-29** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU. ALEGAÇÃO DE GREVE ABUSIVA DOS PROFESSORES. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO MOVIMENTO GREVISTA. PARALISAÇÃO ESTUDANTIL EM APOIO À GREVE DOS PROFESSORES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE GREVE. ARQUIVAMENTO. 1. Representação proposta por um grupo de estudantes da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, alegando o caráter abusivo do movimento grevista pelos professores da instituição de ensino, pugnando pela manutenção de um percentual mínimo para o funcionamento da UFU, ao fundamento de se considerar a essencialidade uma característica do serviço público. 2. O Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior prestou informações, e relatou que o Termo de Acordo nº 4/2011 foi descumprido pelo Governo, pois, até a data de 31/03/2012, estipulada para sua finalização, ainda não havia sido apresentada nenhuma proposta de reestruturação das Carreiras de Magistério. 3. Compulsando os autos o Sindicato relatou que providências são adotadas para atenuar os efeitos da greve, procurando minorar e resolver casos de urgência e emergência com o fim de evitar danos irreparáveis. 4. Ainda, em assembleia realizada pelo DCE, foi deliberada a paralisação estudantil em apoio à greve dos professores e em prol de pauta própria de reivindicações. 5. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou exercício abusivo do direito de greve apto a ensejar a atuação do MPF. 6. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000220/2013-02** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ESPIROMETRIA E POLISSONOGRAMA. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO. CONVOCAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. INÉRCIA DO REPRESENTANTE. PAGAMENTO DE EXAMES COM RECURSOS PRÓPRIOS. 1. Suposta irregularidade no atendimento do Sistema Único de Saúde, pela negativa na realização dos exames de espirometria e polissonografia. 2. O Representante foi instado diversas vezes, pela Defensoria Pública, a comparecer à instituição, de forma a se analisar a viabilidade da propositura de eventual demanda judicial, porém manteve-se inerte. 3. Ademais, os exames em questão já foram realizados às expensas do próprio Reclamante. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001774/2008-63** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DÉFICIT DE AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO NA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO PARÁ. MEDIDAS TOMADAS. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DAS VAGAS. SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DO AUMENTO DO NÚMERO DE AUDITORES. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas dificuldades enfrentadas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Pará em suprir o déficit de Auditores Fiscais do Trabalho, diante do aumento da necessidade de fiscalização das mais diversas formas de ilegalidade nas relações de trabalho. 2. A instrução do feito revelou a tomada de medidas para viabilizar o aumento do quadro de Auditores Fiscais do Trabalho na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Pará, através da realização de concurso público com o preenchimento das vagas ofertadas. 3. Ausência de afronta aos preceitos legais do ordenamento jurídico. Subsistindo o déficit de Auditores, a análise da necessidade do aumento do efetivo é um ato discricionário da Administração Pública. 4. Desnecessário o prosseguimento do feito. 5. Voto pela homologação do

arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 24) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000566/2012-96** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 11/2011. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT/AL. POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades no concurso realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em 2011, para provimento do cargo de carteiro e operador de triagem e transbordo. 1.1. Alegação de que, após homologação do resultado, foram feitas licitações para contratação de serviço de mão de obra temporária para os mesmos cargos. 2. Matéria Judicializada. Ação Civil Pública nº 0014138-57.2011.4.05.8100. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 25) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000198/2012-76** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DA PARAÍBA. COMISSÃO DISCIPLINAR. POSSÍVEL MOROSIDADE NA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NO CASO. ARQUIVAMENTO. 1. Possível morosidade por parte da comissão disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba na apuração de irregularidade. 2. Em que pese a injustificada morosidade por parte da Comissão Disciplinar no início da apuração, nos autos restou comprovado que, posteriormente, o processo disciplinar passou a fluir, inclusive com observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. 3. Além disso, inexistente ofensa direta e específica a bens da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, a ausência de atribuição do MPF para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 26) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.006.000528/2012-46** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. ARQUIVAMENTO. 1. Apontada a necessidade de reserva de vagas para pessoas com deficiência em processos seletivos simplificados destinados à contratação de agentes públicos para atender necessidade temporária de excepcional interesse público por órgãos da administração direta, indireta e fundacional da União, Estados e Municípios. 2. A 1ª CCR, na 10ª Sessão Extraordinária, realizada em 16.12.2003, deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para expedição da recomendação à Secretaria de Administração do Município de Maringá/PR para que faça a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência também nos processos seletivos simplificados. 3. Com o retorno dos autos à origem, restou comprovado a ausência de processo seletivo simplificado realizado pela Prefeitura de Maringá/PR, nos últimos 5 (cinco) anos. 4. Além disso, foi expedida Recomendação ao referido Município para que observe a necessidade de reserva de vagas a portadores de necessidades especiais, nas eventuais futuras seleções. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 27) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000526/2012-70** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE, CAMPUS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE. ELEIÇÃO PARA ESCOLHA DO DIRETOR GERAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE



CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Na espécie, houve o devido cumprimento dos prazos para realização do processo de consulta à comunidade escolar, e não restou configurada qualquer irregularidade capaz de conduzir à anulação da eleição do Diretor-Geral do Campus de Vitória de Santo Antão do IFPE - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco. 2. As medidas adotadas pela Comissão Eleitoral, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco. - IFPE, Campus de Vitória de Santo Antão, para o processo eleitoral de escolha do Diretor-Geral, conformam-se com os preceitos constitucionais que versam sobre procedimento eleitoral, bem assim com as disposições infraconstitucionais estabelecidas na Lei nº 11.892/2008 c/c Decreto Federal nº 6.986/2009. 3. As alegações não demonstraram suficiente lastro probatório a justificar a atuação do Ministério Público Federal, porquanto não há elementos concretos que evidenciem a prática de atos ilegais por parte do Instituto. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 28) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000271/2011-54** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DO SERTÃO PERNAMBUCANO - IF/SERTÃO/PE. CONCURSO PÚBLICO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. SUPOSTA PRETERIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. Possível preterição de candidato aprovado para o cargo de Administrador do IF/Sertão/PE, em virtude do preenchimento de vaga por servidora que concorrera, no mesmo certame, a vaga de lotação diversa. 2. No curso da instrução, foi celebrado um acordo judicial entre o IF/Sertão/PE e o Representante para que este fosse nomeado para outra vaga já existente. 3. Não há razão para prosseguimento do feito, eis que verificada a perda do objeto. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 29) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000075/2012-23** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI. CAMPUS DE PICOS/PI. CONSELHO DE ENTIDADES DE BASE - CEB. PROCESSO ELEITORAL DO DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES - DCE. ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ESTATUTO DO DCE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Apurar eventuais irregularidades na eleição para o Diretório Central dos Estudantes - DCE da Universidade Federal do Piauí - UFPI, Campus Picos/PI. 2. As providências adotadas pelo Diretório Central dos Estudantes (DCE) apenas seguiram o que determina as normas estatutárias previstas no DCE. 3. Ausência de lesão ou ameaça de direito apta a ensejar a intervenção do Ministério Público Federal. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 30) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001870/2012-10** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN. EDITAL Nº 08/2012. CARGO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. SUPOSTA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ENFERMEIROS EM DETRIMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS. INOCORRÊNCIA. FALTA DE CARGOS VAGOS. NECESSIDADE DE ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade praticada pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, que teria contratado servidores temporários para exercer atividades típicas do cargo de enfermeiro, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público. 2. O direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso vigente surge quando comprovada a existência de vaga de exercício efetivo, ainda que não prevista no Edital, e constatada a contratação e terceirização das respectivas atribuições. 4. Na espécie, restou comprovado que todas as vagas disponíveis para os cargos específicos da área de saúde foram utilizadas pelos hospitais universitários da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. 5. Como a criação

de novos cargos depende de autorização legislativa, restou inviabilizada a nomeação dos candidatos aprovados em cadastro de reserva. 6. Assim, a contratação temporária promovida pela UFRN, para atender necessidade excepcional de interesse público, relativa à assistência a emergências em saúde, não configura desvio de finalidade, uma vez que autorizada pelo art. 2º, II, da Lei nº 8.745/93. 7. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.000561/2013-88** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA. INCOLUMIDADE PÚBLICA. ESTANDE DE TIRO. ÁREA RESIDENCIAL. CASA ATINGIDA POR PROJÉTIL. RECINTO INTERDITADO. ARQUIVAMENTO. 1. Imóvel residencial atingido por projétil disparado em estande de tiro que funcionava em clube vizinho. 2. Com a instrução, constatou-se que o estande de tiro encontra-se interditado desde a data em que ocorreu o fato denunciado. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000122/2012-56** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. MUNICÍPIO DE JAU/SP. SANTA CASA. ATENDIMENTO AMBULATORIAL. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO. 1. Na espécie, não restou configurada deficiência no atendimento ambulatorial prestado pela Santa Casa do Município de Jau/SP. 2. Portanto, não há motivos para o prosseguimento do feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001719/2010-13** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. INSTITUTO DE TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - ITTI. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROVIDÊNCIAS. 1. Possíveis irregularidades no âmbito do Instituto de Tecnologia de Infraestrutura e Transporte da Universidade Federal do Paraná. 2. Alegação de: a) supostas irregularidades nos contratos de trabalho firmado com o ITTI, referentes à equipe de educação ambiental em obras do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte; b) possível prática de nepotismo praticado pelo coordenador do projeto; c) supostos desvios de recursos públicos; e d) possível ausência de atribuição de direitos autorais pela elaboração de cartilhas. 3. No curso da instrução, a FUNPAR esclareceu que as contratações de pessoal e serviço seguem os procedimentos licitatórios pertinentes. 4. Quanto às Cartilhas, no curso da instrução, restou comprovado que são um compilado do estudo realizado, tendo por único destino a utilização por parte do DNIT na elaboração e execução do projeto, e que as informações apresentadas pelo Representante acerca de desvio de verbas são superficiais para evidenciar possíveis infrações do contratante. 5. Contudo, no que se refere a prática de nepotismo praticada pelo coordenador do projeto, que teria contratado para trabalhar no programa seus filhos, esposa e cunhada, o Representante juntou nos autos documentação referente a site do projeto, no qual consta o nome de familiares do coordenador. Neste sentido, voto pela homologação parcial do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para que sejam adotadas as providências necessárias à adequada instrução do feito, apenas no que se refere à possível prática de nepotismo (respeitando o princípio da independência funcional). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para que sejam adotadas as providências necessárias à adequada instrução do feito, apenas no que se refere à possível prática de nepotismo (respeitando o princípio da independência funcional). **34) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.25.002.000003/2014-11** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. PROGRAMA DE PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS. INCLUSÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 4ª CCR. 1. Pedido de inclusão em Programa de



Proteção a Testemunhas e notícia de que a extração ilegal de madeira denunciada em 2011 ainda persiste. 2. A inclusão do Representante em Programa de Proteção a Testemunhas já é objeto de ação judicial (ACP n. 170-15.2012.4.01.3903, em trâmite na Subseção Judiciária de Altamira/PA, inclusive, com sentença recorrível deferindo o pedido), de forma que não há razão para prosseguimento do feito no tocante a tal matéria. 3. Quanto à suposta extração ilegal de madeira, a revisão há de ser feita pela 4ª CCR, uma vez que o tema está claramente inserido nas suas atribuições. 4. Pela homologação parcial do arquivamento, submetendo à apreciação da 4ª CCR a noticiada extração ilegal de madeira. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003560/2013-23** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. EDITAL Nº 1 - MPU 2/2013. CARGOS DE TÉCNICO E ANALISTA. PERÍCIA MÉDICA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS NO EDITAL. VÍCIO DE ILEGALIDADE. INTERESSE COLETIVO. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Suposta irregularidade no 8º Concurso Público do Ministério Público da União, organizado pelo CESPE/UnB, para provimento dos cargos de Técnico e Analista do Ministério Público da União. 2. O Edital nº 1 - MPU 2/2013, em seu subitem 5.6.1.1, dispõe que, consoante o Parecer CFFa - CS nº 31/2008 e o Enunciado PFDC nº 1/2012, será considerada pessoa com deficiência auditiva o indivíduo que possua perda auditiva bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis ou mais, no melhor ouvido, aferida por audiograma, na média da frequência de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz. 3. Assim, para concorrer as vagas reservadas à pessoa com deficiência, o candidato deve demonstrar que o resultado da soma das perdas auditivas, dividido pelas quatro frequências, seja igual ou superior a quarenta e um decibéis. 4. Todavia, a banca examinadora não considerou o critério da média aritmética na qualificação da pessoa com deficiência, por entender que o mínimo legal de quarenta e um decibéis deve ser atingido, isoladamente, em todas as frequências, em clara dissonância com as regras estipuladas no Edital. 5. Por essa razão, voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que sejam adotadas as providências cabíveis, no sentido de garantir a reserva de vagas aos candidatos com deficiência auditiva, nos termos do item 5.6.1.1 do Edital nº 1 - MPU/2-2013, e seja, de forma imediata, dada ciência dos fatos à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério Público Federal. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, para que sejam adotadas as providências cabíveis, no sentido de garantir a reserva de vagas aos candidatos com deficiência auditiva. **36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002645/2011-13** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR. EDITAL Nº 121/2010. CARGO DE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A REALIZAÇÃO DO CERTAME. IRREGULARIDADES NA PROVA DE RACIOCÍNIO LÓGICO. OFENSA AO DIREITO DE RECORRER DOS CANDIDATOS. NÃO FORAM APURADAS TODAS AS IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Notícia de que a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, além da inobservância do prazo mínimo entre a publicação do Edital e a realização do certame e das irregularidades relativas à prova de raciocínio lógico, teria limitado o direito de recorrer dos candidatos, por não possibilitar a interposição de recursos por meio eletrônico ou similar. 2. O Procurador da República oficiante, apesar de ter se manifestado acerca das duas primeiras irregularidades apontadas nos autos, não apurou a possível ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que justifica a continuidade do presente feito, para que os fatos sejam adequadamente apurados, com a adoção das providências cabíveis. 3. Pela não homologação do arquivamento, com retorno

dos autos à origem, para apurar a alegada ofensa ao direito de recorrer dos candidatos por parte da UTFPR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para apurar a alegada ofensa ao direito de recorrer dos candidatos por parte da UTFPR. **37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.002024/2013-27** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 6/2013. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. COORDENADORIA PERMANENTE DE SELEÇÃO - COPESE. REPRODUÇÃO DE QUESTÕES APLICADAS EM OUTROS CONCURSOS. PRECEDENTE NESTA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. RECOMENDAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Possíveis irregularidades no concurso público da Universidade Federal do Piauí, organizado pela Coordenadoria Permanente de Seleção, para provimento do cargo de Técnico em Refrigeração, realizado no dia 22 de setembro de 2013. 1.1 Alegação de que das 30 (trinta) questões de conhecimento específico, 22 (vinte e duas) foram copiadas de concursos públicos anteriores. Suposta ausência de exclusividade das questões. 2. Precedente nesta 1ª CCR. 3. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para que seja expedida recomendação à organizadora do concurso para que se abstenha de utilizar questões que tenha sido objeto de avaliação em provas previamente realizadas, formuladas ou não pela banca, a fim de evitar que os candidatos enfrentem questões idênticas em concursos distintos. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, para que seja expedida recomendação à organizadora do concurso para que se abstenha de utilizar questões que tenha sido objeto de avaliação em provas previamente realizadas, formuladas ou não pela banca, a fim de evitar que os candidatos enfrentem questões idênticas em concursos distintos. **38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000283/2011-44** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC. MEDICAMENTO BROMETO DE TIOTRÓPICO. NÃO PADRONIZADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO DISPONIBILIZADO NA REDE PÚBLICA. OBTENÇÃO NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Negativa de fornecimento do medicamento Brometo Tiotrópico (Spiriva Respimat) a portadora de asma crônica, por não está padronizado nos programas do Ministério da Saúde. 2. Conquanto tenha sido constatada a possibilidade de substituição do referido medicamento por outro de efeito similar, fornecido pela rede pública, inexistiu nos autos comprovação de que a Interessada obteve o tratamento de saúde adequado, ainda que por meio de terapia padronizada. 3. Por essa razão, voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que sejam adotadas as providências cabíveis, no sentido de garantir o efetivo tratamento de saúde à Interessada. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, para que sejam adotadas as providências cabíveis, no sentido de garantir o efetivo tratamento de saúde à Interessada. **39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000308/2012-91** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO. PACIENTE COM NECROSE AVASCULAR NO FÊMUR AGUARDANDO CIRURGIA PARA A COLOCAÇÃO DE PRÓTESE. LAPSO TEMPORAL IRRAZOÁVEL. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Apontada deficiência no atendimento de paciente do Sistema Único de Saúde - SUS pelo setor de ortopedia do Hospital Santo Antônio. 2. Segundo relatado pelo paciente, o tratamento de sua doença, Necrose Avascular de Cabeça do Fêmur, necessita de procedimento cirúrgico para a colocação de prótese, tendo que aguardar na fila de espera por até 5(cinco) anos. 3. Não se mostra razoável o lapso temporal a ser aguardado pela paciente para fruir de serviço público essencial à concretização do direito à saúde. 4. Constatada a prestação defeituosa dos serviços de saúde, o feito merece uma maior atenção.



com a adoção das providências cabíveis para apuração dos fatos. 5. Pela não homologação do arquivamento, com remessa dos autos à origem, para que sejam adotadas as providências cabíveis, no sentido de garantir o acesso ao serviço público essencial à concretização do direito à saúde, com observância da CF - art. 127, § 1º (Princípio da Independência Funcional). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, para que sejam adotadas as providências cabíveis, no sentido de garantir o acesso ao serviço público essencial à concretização do direito à saúde. **40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002698/2012-50** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESOLUÇÃO CGPC Nº 26/2008. CONTRATO BANCO DO BRASIL E PREVI. SUPOSTO PREJUÍZO AOS CONTRIBUINTES E EXPROPRIAÇÃO POR PARTE DO PATROCINADOR. EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Supostas irregularidades decorrentes da edição da Resolução nº 26/2008, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar. 1.1. Perdão de dívidas do patrocinador para com o Plano de previdência complementar. 1.2. Inserção do patrocinador como beneficiário do Plano. 2. A Resolução nº 26/2008 determinou que, antes da constituição da reserva legal (constituída para revisão do plano de benefícios), deveria ser excluída da contabilização do superávit os possíveis débitos dos patrocinadores para com o respectivo plano, de forma a evitar que valores ainda não arrecadados viessem a figurar como patrimônio do Plano. 3. Dispôs, também, que, por ocasião da revisão dos planos, em caso de superávit nas entidades, deveria ocorrer a devolução dos valores excessivamente recolhidos, quer seja ao patrocinador, quer seja aos beneficiários. 4. Possível ilegalidade de contrato, firmado em 1997, entre o Banco do Brasil e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, o qual estaria causando prejuízo aos contribuintes, em virtude da expropriação de valores por parte do patrocinador. 5. Pela remessa do feito à 5ª CCR, em razão de eventual ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000022/2014-44** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ESTADO DE ALAGOAS. INSTALAÇÃO DE DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CIBERNÉTICOS. EXIGÊNCIA DA LEI N. 12.735/2012. ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI N. 12.527/2011. ALEGADO DESCUMPRIMENTO. 1. Alegação de que o Estado de Alagoas estaria descumprindo as Leis n. 12.735/2012 e 12.527/2011, que determinam a instalação de delegacia especializada em crimes cibernéticos e regula o acesso à informação, respectivamente. 2. A estruturação de uma delegacia de polícia judiciária especializada no combate ao crime cibernético é matéria de competência do ente estadual, por força do que dispõe o art. 144, § 6º, da CF/88, atraindo, assim, a competência da Justiça Estadual para impor o cumprimento da Lei n. 12.735/2012. 3. De igual modo, insere-se na competência da Justiça Estadual, o alegado descumprimento da Lei de Acesso à Informação, por parte do Estado de Alagoas. 4. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 5. Pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Alagoas. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/AL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MPE/AL para análise. **42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000116/2014-13** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA/AL. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO MUNICIPAL. 1. Possível irregularidade na nomeação de candidatos aprovados no concurso público do Município de São José da Tapera/AL, realizado em 2012. 2. A nomeação de candidatos aprovados em concurso realizado pela Prefeitura é atribuição administrativa do órgão municipal. 3. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesse de qualquer das pessoas

previstas no art. 109 da Constituição Federal. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Alagoas. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/AL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MPE/AL para análise. **43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001434/2013-11** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. EDITAL Nº 01/2012. DEMORA INJUSTIFICADA EM INICIAR O CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. REMESSA DO FEITO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Notícia que aponta demora supostamente injustificada para o início do curso de formação para os aprovados no Concurso Público para provimento de cargos de Soldado da Polícia Militar do Estado de Alagoas. 2. Ausência de ofensa direta de bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 3. Pela homologação do declínio de atribuição, com remessa do feito ao Ministério Público do Estado de Alagoas. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/AL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MPE/AL para análise. **44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002805/2013-70** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS: ANALISTA E AGENTE PÚBLICO. MESMO TEMA DE REDAÇÃO PARA PROVA DE CARGOS DIFERENTES E REALIZADAS EM HORÁRIOS DIVERSOS. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia que aponta irregularidades na aplicação do mesmo tema de redação, nas provas realizadas em horários diversos, para o preenchimento dos cargos de analista e agente público no Tribunal de Contas do Estado da Bahia. 2. A matéria insere-se no âmbito de atuação estadual, já que se trata de concurso realizado por órgão integrante da Administração Pública Estadual. Não há lesão a bens ou interesses das pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado da Bahia. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/BA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA para análise. **45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000103/2014-35** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO LEGISLATIVO. IRREGULARIDADES DECORRENTES DA RETIFICAÇÃO DE 90% DO GABARITO DA PROVA DE PORTUGUÊS. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia que aponta irregularidades no concurso público da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no cargo de Técnico Legislativo, decorrente da retificação de 90% do gabarito preliminar da prova de português, alterando a classificação dos candidatos. 2. A matéria insere-se no âmbito de atuação estadual. Não há lesão a bens ou interesses das pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 3. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/MT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO para análise. **46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001719/2013-42** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. ISENÇÃO DE TAXA. PROCEDIMENTO DISPENDIOSO PARA COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Supostas irregularidades referentes ao Concurso Público da Assembleia Legislativa do Estado do Mato



Grosso. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, ou de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 4. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/MT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO para análise. 47) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003575/2013-82** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. LEI N. 8.213/1991. PERCENTUAL MÍNIMO DE FUNCIONÁRIOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRECEDENTE. MATÉRIA AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal, por descumprir a exigência legal de manter um percentual mínimo de funcionários portadores de deficiência. 2. Matéria de competência da Justiça do Trabalho, afeta, portanto, à atribuição do Ministério Público do Trabalho, por força do que dispõe o art. 83 da Lei Complementar nº 75/1993. 3. Precedente na 1ª CCR (PI nº 1.30.004.000031/2013-69). 4. Pela homologação do declínio ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPT/PR - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO para análise. 48) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.008.000099/2012-97** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DUPLICAÇÃO DA RODOVIA PR-151. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO Nº 06/96. ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO REPASSADA AO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. REMESSA DO FEITO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposto descumprimento de cláusula de contrato, referente à concessão de rodovia, que previa a entrega das obras de duplicação da rodovia PR-151, no trecho que liga os Municípios de Pirai do Sul e Jaguariaíva. 2. A PRM/Ponta Grossa ajuizou a Ação Civil Pública nº 5005558-18.2012.404.7009, pugnando pela condenação da concessionária a cumprir as cláusulas do Contrato de Concessão nº 75/97, mantendo-se o cronograma inicial. 3. Contudo, a competência foi declinada em favor da Justiça Estadual, tendo em vista que a União manifestou expressamente seu desinteresse na causa. 4. Com a instrução, restou demonstrado que pelo Convênio de Delegação nº 06/96, firmado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e o Estado do Paraná, a administração e a exploração de trechos de certas rodovias foi repassada ao respectivo Estado-membro. 5. Pela homologação do declínio de atribuição, com remessa do feito ao Ministério Público do Estado do Paraná. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - MPE/PR para análise. 49) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000019/2014-14** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EMPRESA GENY VIGILÂNCIA. EMPREGADOS. SUPOSTAS VIOLAÇÕES A DIREITOS TRABALHISTAS. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Supostas irregularidades trabalhistas praticadas pela empresa Geny Vigilância, nos municípios de Paranavaí e Maringá. 2. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho, uma vez que não existe ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPT/PR - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO para análise. 50)

**PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº.**

**1.28.000.000995/2012-14** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho –

**Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN. DESCARREGAMENTO DE MINÉRIO. COMPETÊNCIA DO STF. REMESSA AO PGR. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte e a PR/RN, acerca da atribuição para atuar em feito que versa sobre possível irregularidade praticada pela Companhia Docas do Estado do Rio Grande do Norte, que estaria causando grandes transtornos à comunidade de Santos Rei, em, Natal/RN, em decorrência do descarregamento de minério realizado no local. 2. Não está entre as atribuições do Ministério Público Federal verificar possíveis irregularidades praticadas pela Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Sociedade de Economia Mista). 3. A matéria insere-se mais adequadamente na esfera de atribuição do Ministério Público Estadual, sobretudo por inexistir interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Precedente na 1ª CCR (Procedimento nº 1.1.15.000.000595/2013-48 - 244ª Sessão Ordinária, realizada em 14/08/2013). 5. Competência do Supremo Tribunal Federal para analisar o conflito, nos termos de jurisprudência pacífica. 6. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Em consequência, deve-se instaurar o conflito de atribuições, o que impõe a remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República para ajuizar a competente ação no STF, visando dirimir referido conflito. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/RN - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE para análise. **51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº.**

**1.26.000.002717/2013-57** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho –

**Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PE. IRREGULARIDADES NA ENTREGA DE COMUNICAÇÕES DE SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS DA AUTARQUIA FEDERAL, PARA ESCLARECIMENTOS NA POLÍCIA FEDERAL, SEM ATENDER OS TRÂMITES LEGAIS. SUPOSTO ABUSO MORAL PRATICADO PELO PRESIDENTE DO CREA/PE. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Suposto abuso moral por parte do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PE, consistente na entrega de comunicações de solicitação de apresentação à Polícia Federal, de funcionários, para esclarecimentos naquele Órgão, sem a realização dos devidos trâmites pertinentes, em especial, pela ausência de entrega dos referidos ofícios de solicitação de apresentação para prestação de informações atinentes ao IPL nº 0294/2011-4-SR/DPF/PE. 2. O Presidente do CREA-PE afirmou a ausência de constrangimentos no procedimento para comunicação aos funcionários, das referidas solicitações. Esclareceu que a origem da presente situação foi a Representação feita pela Administração do CREA-PE à Polícia Federal para apurar o envio de e-mails anônimos, ofensivos à atual gestão da Autarquia Federal. 3. Existência de notícias de assédio moral, de forma recíproca, entre o Presidente do CREA/PE e alguns funcionários que, se caracterizado, constitui crime e, portanto, merece ser melhor diligenciado. 4. Pela não homologação do declínio, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional. **52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº.**

**1.27.001.000045/2014-89** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho –

**Ementa:** PROCEDIMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EXÉRCITO DO BRASIL - 3º BEC/EXÉRCITO. MILITARES. JORNADA DE TRABALHO SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE ILÍCITO PENAL. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Alegação de que a jornada de trabalho dos militares do 3º BEC/Exército seria excessiva, especificamente para os que fazem plantão de 24 horas, com intervalos curtos para o almoço e exigências desumanas de trabalho, ocorrendo



tal situação porque o comandante almeja ser promovido a general. 2. Competência da Justiça Militar determinada pelo art. 9º do Código Penal Militar. Inexistência de notícia de ilícito penal. Atribuição do Ministério Público Militar não configurada. 3. Precedente da 1ª CCR nº1.30.005.000027/2013-91. 4. A atribuição para conduzir o feito é do Ministério Público Federal. 5. Voto pela não homologação do Declínio de Atribuição, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional. **53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000511/2013-84** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. CONTRAÇÃO PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. SOLICITAÇÃO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 2ª CCR. 1. Feito instaurado com base no requerimento formulado pela OAB/PA para desarquivamento do Procedimento Administrativo nº 08362-002944/2013 DPFSNMA, instaurado na Polícia Federal, e consequente abertura de Inquérito Policial contra pessoa que estaria a exercer ilegalmente a profissão. 2. O objeto dos autos versa sobre possível exercício ilegal da profissão, conduta que estaria a configurar contravenção penal, conforme art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41. 3. Matéria afeta às atribuições 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, de modo que cabe àquele Colegiado a análise do declínio de atribuição. 4. Pela remessa do feito à 2ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. **54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001603/2012-43** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/MA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2012. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA CORPORATIVA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. REGIME ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTE COLEGIADO. CONSULTA DA PR/MA. 1. Consulta realizada pela Procuradoria da República no Estado do Maranhão acerca das providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal quanto à obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único no quadro de pessoal dos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Criação de Grupo de Trabalho intercameral, com a participação da 1ª e 5ª CCRs, com o escopo de estudar e apresentar sugestões para solucionar as dificuldades decorrentes da eventual aplicação do regime estatutário aos Conselhos Profissionais. 3. Pelo retorno do feito à origem, para fins de sobrestamento, no aguardo das orientações a serem veiculadas pelo supracitado Grupo de Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conhecimento da consulta, com retorno do feito à origem, para fins de sobrestamento, no aguardo das orientações a serem veiculadas pelo supracitado Grupo de Trabalho. **55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000618/2012-82** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 136/2010. CONVOCAÇÃO DE APROVADOS PARA VAGA DISTINTA DA RESPECTIVA OPÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposto prejuízo aos candidatos do concurso público para o cargo de Técnico Administrativo da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, devido à unificação das listas de aprovados para os diversos polos da Instituição. 2. A previsão de nomeação de candidato a qualquer das unidades vinculadas à Universidade Federal de Alagoas - UFAL encontrava-se expressa no Edital nº 136/2010, nos seguintes termos: "1.6. Esgotadas as listagens específicas de aprovados dos Campi, a UFAL poderá nomear candidato de qualquer relação disponível para lotação em quaisquer de seus Campi e Polo". 3. No mesmo sentido, o Edital estabeleceu que a opção de lotação pelo candidato não geraria direito à lotação no Campus indicado (item 4.3.1.). 4. Não obstante, a UFAL editou a Portaria nº 495/2011, a qual estabeleceu que o candidato convocado para assumir vaga, em polo diverso de sua opção, poderia declinar da

nomeação, por uma vez, permanecendo na lista de aprovados e, portanto, sem ser excluído do certame. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 56) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001461/2013-93** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SEGURO-DESEMPREGO. PARCELAS PAGAS. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na devolução aos cofres públicos de primeira e segunda parcelas de seguro-desemprego não sacadas no tempo próprio pelo interessado. 2. No curso da instrução, restou comprovado que todas as 5 (cinco) parcelas concedidas foram pagas ao Representante. 3. Além disso, consta nos autos, certidão lavrada por servidor da PR/AL, registrando a ausência de interesse do Representante em prosseguir com o feito, tendo em vista o saque da primeira e da segunda parcelas do seguro-desemprego. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 57) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001626/2012-46** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR - FIES. RENOVAÇÃO CONTRATUAL. IDONEIDADE CADASTRAL. EXIGÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na renovação do contrato do Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, devido à exigência de comprovação de idoneidade cadastral. 2. O Representante, apesar de notificado para fornecer esclarecimentos acerca dos fatos noticiados nos autos, permaneceu inerte, prejudicando, assim, a continuidade do presente feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 58) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001994/2011-39** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ESCOLA PROFISSIONAL INTERDÍGITUS. OFERTA DE CURSO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. Feito instaurado com o objetivo de apurar se a Escola de Educação Profissional Interdígitus estaria ofertando curso Técnico em Transações Imobiliárias, sem a devida autorização do órgão competente. 2. Com a instrução, restou esclarecido que, embora a Escola de Educação Profissional Interdígitus contasse com a autorização do Conselho de Estado da Educação do Amazonas - CEE/AM para promover o referido curso até setembro de 2011, as aulas puderam ser ministradas até outubro de 2013, com base na Resolução nº 121/2011-CEE/AM, que prorrogou tal autorização até outubro de 2013. 3. Irregularidade sanada. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 59) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001348/2011-05** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA DE ALUNO REPROVADO POR FREQUÊNCIA. JUBILAMENTO. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de que a Universidade Federal do Ceará - UFC, ao cancelar matrícula de aluno reprovado por frequência, não teria observado os princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. A Instituição atuou de acordo com suas normas internas, tendo sido observados todos os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, inclusive as atuais diretrizes e bases da educação, não havendo motivo que justifique a continuidade do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 60) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001361/2013-18** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. ÁREAS



PRIORITÁRIAS. EXCLUSÃO DO CURSO DE PSICOLOGIA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Notícia de que o Curso de Psicologia não teria sido eleito como área prioritária no Programa Ciência sem Fronteiras. 2. Matéria judicializada nos autos da Ação Civil Pública nº 0015482-39.2012.4.05.8100, de modo que não há razão para prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE Nº. 1.15.002.000324/2013-72** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. SUPOSTA FALTA DE FUNCIONÁRIOS NA AGÊNCIA DE CRATO/CE. CONVOCAÇÃO DE JURADOS ÀS PLENÁRIAS DO JÚRI PREJUDICADA. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta falta de funcionários na Agência dos Correios, localizada em Crato/CE. 2. O pedido de dispensa de participação das sessões do Tribunal do Júri, na 1ª Vara da Comarca de Crato/CE, foi motivado pela própria vontade da empregada convocada. 3. Assim, não havendo irregularidade na prestação de serviços pela ECT, torna-se desnecessário o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000058/2007-20** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF. FISCALIZAÇÃO/APREENSÃO DE ÔNIBUS. FATOS APURADOS NA SEARA CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. 1. Possível omissão de policiais rodoviários federais, lotados na 4ª Delegacia da 16ª Superintendência da PRF (Posto de Tianguá/CE), que teriam deixado de fiscalizar/apreender ônibus que se envolveu em acidente, acarretando a morte de passageiros. 2. Os fatos relatados já foram apurados na seara criminal. O Judiciário local - Comarca de Tianguá - decidiu pelo arquivamento do caso. 3. Na investigação não se atribuiu responsabilidade aos policiais rodoviários federais. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000154/2013-17** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SAQUES INDEVIDOS DA CONTA DE FGTS PELO EMPREGADOR DO REPRESENTANTE, PROCEDIMENTO FUNDAMENTADO EM ATO NORMATIVO EXPEDIDO PELA CEF. OPERAÇÕES BANCÁRIAS DE RETIFICAÇÃO DE DADOS, TRANSFERÊNCIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS E DEVOLUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. REGULARIDADE CONSTATADA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de possível conduta irregular mediante débito indevido em conta de FGTS, de titularidade do representante, pelo empregador (Banco do Brasil S/A), em cumprimento a um ato normativo expedido pela Caixa Econômica Federal - CEF, que dispõe sobre as operações bancárias de retificação de dados, transferência de contas vinculadas ao FGTS e devolução de valores recolhidos a maior. 2. Instruído o feito, verificou-se que o Banco do Brasil S/A, empregador do representante, formalizou pedido de devolução de valores depositados na conta de FGTS, recolhidos a maior, que após análise, foi deferido pela CEF, que debitou a quantia solicitada, transferindo-a para o empregador (Banco do Brasil S/A) via SISPB - Sistema de Pagamento Brasileiro, conforme ato normativo expedido pela própria instituição bancária. 3. A operação bancária foi processada com base em ato normativo expedido pela Caixa Econômica Federal - CEF, que detém competência, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 8.036/90, para atuar como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 4. Questão de interesse meramente individual, não alcançado pelas atribuições do Ministério Público Federal. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000392/2013-14** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO

ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR. CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS. EDITAL Nº 02/2013. OBJETO. SERVIÇO DE PLANO DE SAÚDE AOS FILIADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, ao instaurar o procedimento de credenciamento de administradoras de benefícios, mediante o Edital nº 2/2013, com o objetivo de disponibilizar serviços de plano de saúde aos seus filiados, atuou com base no art. 28 da Lei nº 12.378/2010. 2. Dessa forma, inexistiu irregularidade a justificar o prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **65) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001022/2013-02** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CONTRATO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. INSCRIÇÃO NO SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SCPC. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade no Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, em decorrência de cobrança de valores indevidos por parte da Caixa Econômica Federal. 2. A irrisignação envolve interesse meramente individual, não alcançado pelas atribuições do Ministério Público Federal. 3. Ademais, como a matéria já se encontra judicializada nos autos da Ação Monitória nº 2008.34.00.022160-5, não há razão para prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001882/2013-38** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COMANDANTES DA MARINHA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA. APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE. CARGOS DE NOMEAÇÃO PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na permanência de militares nos cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, após completar 68 anos, nos termos do art. 106, I, “a”, da Lei nº 6.880/80 e, 70 anos, nos termos do art. 40, inciso II, § 1º da Constituição Federal. 2. O fato de os Comandantes das Forças Armadas serem nomeados e exonerados pelo Presidente da República faz com que referidos cargos possuam natureza especial, afastando assim o limite de 70 (setenta) anos de idade para aposentadoria, previsto na Constituição Federal, e o limite de 68 (sessenta e oito) anos, previsto na Lei nº 6.880/80. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002536/2012-96** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CESPE. PROVA PRÁTICA PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA APOIO ESPECIALIZADO - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE. PROVA REALIZADA EM DOIS TURNOS. CANDIDATOS DO TURNO VESPERTINO. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESENÇA DE DUAS BANCAS EXAMINADORAS. CRITÉRIOS INSERIDOS NA DISCRICIONARIEDADE DA BANCA EXAMINADORA. FILMAGEM DOS CANDIDATOS DURANTE A REALIZAÇÃO DA PROVA PRÁTICA. PREVISÃO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Supostas irregularidades durante a aplicação da prova prática para o cargo de Técnico Judiciário, Área: apoio especializado - Telecomunicações e Eletricidade, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A representação não se fez acompanhar de elementos concretos capazes de dar suporte às alegações, baseadas, fundamentalmente, em suposições. 3. Ademais, tanto o edital de abertura do certame quanto o edital de convocação dispuseram de maneira satisfatória acerca das provas práticas a serem



aplicadas aos candidatos ao cargo de técnico em telecomunicações, sem qualquer ilegalidade.

4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002781/2012-01** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 313/2012. ALEGADA DIVULGAÇÃO INADEQUADA. PROFESSOR TITULAR. DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO NA ÁREA DE ESTUDOS ORGANIZACIONAIS E ADMINISTRAÇÃO CONTEMPORÂNEA. CANDIDATOS. ESCOLARIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. ALEGADO BENEFÍCIO A DETERMINADOS CANDIDATOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Feito instaurado com base em denúncia anônima, a fim de apurar supostas irregularidades no Concurso Público realizado pela Universidade de Brasília para contratação de professor titular do Departamento de Administração na área de Estudos Organizacionais e Administração Contemporânea, regido pelo edital nº 313/2012. 2. De acordo com a denúncia, o edital teria sido divulgado de forma inadequada, os candidatos inscritos não preenchiam o nível de escolaridade exigido e alguns candidatos teriam sido beneficiados. 3. O certame atingiu um número de inscritos (20 candidatos) superior à média dos concursos semelhantes, conforme reconhece o próprio denunciante. 4. A verificação do preenchimento dos requisitos para investidura no cargo dá-se no momento da posse, conforme entendimento uníssono dos tribunais pátrios, de modo que os candidatos que não atendam as exigências editalícias serão oportunamente excluídos. 5. A denúncia quanto às demais irregularidades apontadas, se fez de forma genérica, carente de elementos concretos que possibilitem uma investigação pelo Ministério Público Federal. 6. Nem mesmo a alegação de favorecimento foi possível apurar, pois não foram indicados os nomes dos examinadores que teriam beneficiado os dois candidatos mencionados. 7. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **69) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002926/2013-47** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. POSSÍVEL APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÕES POR EMPRESAS. ARQUIVAMENTO. 1. O Representante alega ter completado o tempo de contribuição para receber o benefício de aposentadoria, contudo relata que empresas teriam se apropriado indevidamente das contribuições, prejudicando-o por 4 (quatro) anos. 2. Nesses casos, o próprio Representante deve buscar que seja reconhecido, administrativa e/ou judicialmente, o seu tempo de contribuição. Direito individual. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **70) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003304/2009-50** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES. PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DE DOCENTE DE LÍNGUA PORTUGUESA NO TIMOR-LESTE. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL CGCI Nº 011/2009. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. ACATADA. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de que a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação - CAPES/MEC, ao realizar o processo seletivo de bolsistas para o Programa de Qualificação de Docente e Ensino de Língua Portuguesa no Timor-Leste, teria descumprido as regras dispostas no Edital CGCI nº 011/2009. 2. A Recomendação nº 64/2011, expedida pela PR/DF, foi integralmente acatada pela CAPES/MEC, não havendo razão para prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003359/2013-46** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CONSELHO FEDERAL E REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. PROFISSIONAIS TECNÓLOGOS. POSSIBILIDADE DE EXECUTAR

OS EMPREENDIMENTOS ESPECIFICADOS NA LEI Nº 5.194/66, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRONOMO. NÃO EXISTE RESTRIÇÃO LEGAL QUE IMPOSSIBILITE O TECNÓLOGO DE COMPOR OS PLENÁRIOS DO CONFEA E DOS CREAs. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade praticada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia que, por meio da Resolução nº 313/1986, estaria permitindo a composição dos plenários do CONFEA e dos CREAs por profissionais tecnólogos, enquanto que a Lei nº 5.194/66 prevê que o CONFEA será constituído de "diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia". 2. A Resolução CNE/CP nº 3/2002, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, estabelece que os cursos de educação profissional de nível tecnólogo são cursos superiores de graduação. O art. 27 da Resolução nº 348/1990 possibilita que referidos profissionais executem os empreendimentos especificados na Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. Assim, não existe restrição à participação dos tecnólogos nos plenários do CONFEA ou dos CREAs. 3. Precedente no TRF 1ª Região. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 72) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000505/2013-15** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA. VAGA PARA ENFERMEIRO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE POSSIBILITE A INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. 1. Possível favorecimento de duas candidatas que prestaram o processo seletivo do programa de residência multiprofissional do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, para a vaga de Enfermeiro, na área de concentração Hematologia e Hemoterapia. 2. A documentação apresentada pelo Representante aponta apenas o desempenho dos candidatos nas provas realizadas, dados que não relatam nenhuma irregularidade. A representação não se fez acompanhar dos elementos mínimos e necessários que possibilitem a investigação pelo Ministério Público Federal. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 73) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000898/2012-78** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 1/2008. SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. CARGO DE TÉCNICO DE SEGURANÇA. PREENCHIMENTO DE VAGAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS EM ENDEREÇO ELETRÔNICO. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade no concurso público realizado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados, para provimento dos cargos de Técnico de Segurança. 1.1. Alegação de que desde a homologação do concurso não houve divulgação das informações acerca do preenchimento das vagas. 2. No curso da instrução, restou comprovado que todas as informações de vagas ofertadas, contratações autorizadas e convocações realizadas foram divulgadas em endereço eletrônico. 3. Ausência de irregularidade. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 74) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002087/2012-10** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV. EDITAL Nº 01/2011. CARGO DE ANALISTA DE PROCESSAMENTO/PERFIL AMBIENTE PRODUTIVO. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS E NÃO CLASSIFICADOS. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade no concurso público da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, relativa à nomeação dos aprovados em cadastro de reserva para o cargo de Analista de Processamento/Perfil Ambiente Produtivo. 2. Não havendo previsão de vagas no concurso, a



nomeação de candidatos aprovados, mas não classificados, obedece a critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **75) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002095/2011-77** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ESTADO DE GOIÁS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES NÃO OBSERVADA. INOCORRÊNCIA. 1. Suposta inobservância da reserva de percentual de vagas para portadores de deficiência pela Administração Pública em processos seletivos simplificados para contratações temporárias. 2. Com a instrução, restou demonstrado que as entidades representadas, localizadas no Estado de Goiás, e que realizam processo seletivo para compor os seus quadros têm observado a regra constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **76) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.002.000035/2012-81** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO. EDITAL Nº 01/2012. CARGOS: 2º OFICIAL DE NÁUTICA E 2º OFICIAL DE MÁQUINAS. PREVISÃO DE SOMENTE HAVER, AVALIAÇÃO POR TÍTULOS. CERTAME COMPOSTO DE QUATRO ETAPAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposta irregularidade em Processo Seletivo Público da TRANSPETRO, para admissão direta e formação de cadastro de reserva para os cargos de 2º Oficial de Náutica e 2º Oficial de Máquinas, por prever somente a avaliação por títulos. 2. De acordo com o edital nº 01/2012, o certame foi composto das seguintes etapas: a) inscrição; b) qualificação técnica (prova de títulos e experiência profissional embarcado); c) avaliação de conhecimentos específicos (domínio da Língua Inglesa, referente ao conhecimento de inglês técnico marítimo) e d) qualificação biopsicossocial (exames médico, toxicológico e de aptidão física; avaliação psicológica e sociofuncional). 3. Inexistência de irregularidades a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **77) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000266/2012-77** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. FUNDAÇÃO GETÚLIO VERGAS - FGV. V EXAME UNIFICADO. ERROS MATERIAIS NOS ENUNCIADOS DAS PROVAS. POSSÍVEIS PREJUÍZOS AOS CANDIDATOS. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Possíveis prejuízos sofridos pelos candidatos que realizaram a prova prático-profissional da Ordem dos Advogados do Brasil, aplicada em 4.12.2011, devido a erros materiais existentes nos enunciados das provas de Direito Penal e Constitucional. 2. Matéria Judicializada, Ação Civil Pública nº 16-67.2012.4.01.4300. 3. Além disso, os fatos relatados neste procedimento já foram discutidos nesta 1ª CCR, por meio das Peças de Informação nº 1.26.000.000501/2012-76, na 244ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14.08.2013. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **78) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.000.001253/2011-13** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ENSINO SUPERIOR. FACULDADE RESENDE DE FREITAS. CURSOS OFERTADOS EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MATO GROSSO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. DESCREDECENCIAMENTO EFETIVADO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de que a Faculdade Resende de Freitas estaria funcionando sem autorização do Ministério da Educação, em diversos municípios do Estado do Mato Grosso. 2. Confirmada a irregularidade, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior efetuou o descredenciamento da Instituição, com a aplicação das penalidades cabíveis. 3. Matéria judicializada nos autos da Ação Civil Pública nº 1.20.002.000107/2010-

70, em trâmite na Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop/MT, de modo que não há razão para prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 79) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.001.000025/2013-41** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL. CAMPUS DE NAVIRAÍ. FALTA DE PROFESSORES NO CURSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Suposta falta de professores para ministrar aulas do curso de Ciências Sociais no Campus de Naviraí da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. 2. Com a instrução, restou demonstrado que a irregularidade foi devidamente sanada, tendo em vista que todas as disciplinas do curso encontram-se com docentes ministrando aulas. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 80) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000329/2012-90** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUIZ DE FORA - JEF. MEDICAMENTOS. CONCEDIDOS. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na indisponibilidade de medicamento imprescindível ao tratamento de patologia grave. 2. No curso da instrução, restou comprovada a concessão dos medicamentos. Sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Juiz de Fora/MG. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 81) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000095/2013-12** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI - UFSJ. VESTIBULAR. CANDIDATO APROVADO. MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. GREVE DE SERVIDORES FEDERAIS. PLEITO ATENDIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Suposta impossibilidade de matrícula de candidato aprovado no vestibular da Universidade Federal de São João Del Rei - UFSJ, em decorrência de greve dos servidores federais. 2. Atendida a pretensão do Interessado, não há motivos para o prosseguimento do feito. Perda superveniente do objeto. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 82) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000386/2011-61** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA. POLO BELÉM/PA. DESCREDENCIAMENTO DO POLO. DIPLOMAS EXPEDIDOS E ENTREGUES. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades na Universidade Luterana do Brasil e ausência de emissão de diplomas de alunos dos cursos de Ensino à distância do Polo de Belém/PA. 2. No curso da instrução, restou constatado o descredenciamento de 198 (cento e noventa e oito) polos de apoio presencial da referida Universidade, para reestruturação e adaptação do Ensino à Distância, nos padrões exigidos pelo Ministério da Educação e da Cultura. 3. Além disso, consta nos autos Recomendação expedida à ULBRA para regularizar a situação de todos os alunos que concluíram os créditos do curso em unidades do Estado do Pará, e certidão exarada por servidor da PR/PA confirmando o recebimento dos certificados de conclusão de curso pelas Representantes. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 83) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001210/2009-10** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SAÚDE PÚBLICA. ESTADO DO PARÁ. ENTES FEDERAIS. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 11.936/2009. MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE PRODUTOS CONTENDO DICLORODIFENILTRICLORETANO - DDT. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de que entidades federais, localizadas no Estado do Pará, estariam descumprindo a Lei nº 11.936/2009, que proíbe a



fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifeniltricloreto - DDT. 2. As falhas apontadas restaram sanadas no curso da instrução, encontrando-se, desse modo, exaurida a atuação ministerial. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001246/2013-71** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. X EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE RESPOSTAS COM BASE EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE DIREITO CIVIL. NÃO ATRIBUIÇÃO DOS PONTOS A TODOS OS EXAMINANDOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Supostas irregularidades praticadas pela Fundação Getúlio Vargas, referentes ao X Exame de Ordem. 1.1. Exigência de questões que tinham como resposta entendimento jurisprudencial não sumulado, embora não tivesse sido permitida a consulta aos informativos dos Tribunais. 1.2. Não atribuição a todos os examinandos dos pontos decorrentes da anulação de questões de Direito Civil. 2. Descabe anulação de questões por estarem baseadas em entendimento jurisprudencial, pois restou demonstrado que a matéria cobrada estava prevista no conteúdo programático do Exame. Não havia previsão, no Edital do X Exame de Ordem, de que as questões deveriam estar restritas ao material de consulta acessível aos candidatos. 3. Ademais, o critério de correção das provas cabe à banca examinadora definir, não ensejando a revisão judicial, inclusive quanto aos exames da ordem. Precedente do STJ. 4. A segunda fase do Exame da OAB constitui-se de provas para as diferentes áreas do Direito, sendo que a matéria de uma área não se correlaciona com as demais. Precedente da 1ª CCR. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001370/2013-37** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO PARÁ - COREN/PA. SAMU E POSTOS DE SAÚDE DE BELÉM. SUPOSTA OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. INOCORRÊNCIA. 1. Suposta omissão do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Pará - COREN/PA na fiscalização das condições dos serviços de enfermagem prestado no SAMU e nos postos de saúde do Município de Belém. 2. Com a instrução, restou demonstrado que o Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Pará - COREN/PA tem atuado de forma regular na fiscalização do exercício profissional e das condições de trabalho, obrigação que lhe é imposta pela Lei nº 5.905/73. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **86) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001528/2012-98** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. SERVIDORES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO SISTEMA DE PESSOAL CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL - SIPEC. BENEFICIÁRIOS. ARQUIVAMENTO. 1. Possível ilegalidade na ausência de inclusão dos ascendentes, no plano de saúde, dos servidores dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, o que geraria suposta desconformidade do inciso II do art. 4 da Portaria Normativa 3/2009 com os arts. 230 e 241 da Lei 8.112/90. 2. O conceito de família disposto de forma ampla na Lei 8.112/90 foi regulamentado pela Portaria Normativa nº 3/2009 do Ministério do Planejamento. 3. Os Órgãos e as Entidades da Administração Pública não estão obrigados a incluir nos planos de saúde os ascendentes dos servidores, pois isso acarretaria um enorme gasto ao poder público que já financia um sistema universal de saúde. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **87) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000151/2012-30** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DISPUTA DE TERRAS. ALEGADO ESBULHO

POSSESSÓRIO. INVASÃO CESSADA. SUBSISTÊNCIA DE AMEAÇA DE NOVA INVASÃO. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. 1. Alegado esbulho na posse de terra que teria sido invadida por família assentada na região. Invasão que não mais subsiste, conforme reconhece a própria Representante. 2. Consta dos autos que o imóvel encontra-se em processo de regularização, de modo que cabe à própria Interessada, diretamente ou por meio de advogado particular ou público (defensor público), tomar as medidas preventivas necessárias para afastar a ameaça de nova invasão ao bem que, pelo visto, ocupa de forma precária. 3. Os elementos constantes dos autos não evidenciam irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **88) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000277/2012-12** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. 5ª DELEGACIA. VIATURAS SEM CONDIÇÕES DE USO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Viaturas sem condições de uso pela Polícia Rodoviária Federal de Santarém/PA. 2. Com a instrução, restou demonstrado que as viaturas utilizadas, pelos Municípios vinculados à 5ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, estão em bom estado de conservação, tendo sido sanada a irregularidade apontada nos autos. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **89) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000206/2013-75** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB. EDITAL Nº 61/2012. CARGO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO/ÁREA FRUTICULTURA. SUPOSTA NEGATIVA DE INFORMAÇÕES. PLEITO ATENDIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Suposta negativa de informações relativas ao concurso público promovido pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, para provimento do cargo de Técnico em Laboratório/Área Fruticultura, sob a regência do Edital nº 61/2012. 2. Atendida a pretensão do interessado, não há motivos para o prosseguimento do feito. Perda superveniente do objeto. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000672/2013-51** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA- UFPB. IMÓVEL. “CASA DE HOSPEDAGEM”. COBRANÇA DE ALUGUEL DE ESTUDANTES. CONTRATO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na cobrança de aluguel, dos estudantes alojados na “casa de hospedagem”, no Campus da Universidade Federal da Paraíba. 2. Nos curso da instrução, restou comprovado que o imóvel em tela é explorado por particular, mediante contrato firmado com a Universidade Federal da Paraíba, precedido de licitação. 3. Não existe irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **91) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001824/2012-51** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. APOSENTADORIA POR IDADE. PLEITO ATENDIDO. ARQUIVAMENTO. 1. Negativa de concessão de aposentadoria por idade, em razão de o Instituto do Seguro Social - INSS não ter considerado como tempo de contribuição o período em que a segurada gozava de auxílio-doença. 2. Atendida a pretensão da interessada, não há motivos para o prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **92) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000531/2009-14** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ADI Nº



4350. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível ilegalidade do art. 31 da Lei nº 11.945/09, que estabeleceu novas regras para a percepção de reembolso de despesas médicas pelo Seguro Obrigatório para Veículos Automotores - DPVAT. 2. Matéria Judicializada - ADI nº 4350. Não há motivo para prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **93) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001033/2010-22** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ - SRTE/PR E SINDICATO. DESCENTRALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE EMISSÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA SUBSTITUIÇÃO DOS EMPREGADOS CONTRATADOS. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de irregularidades no convênio firmado entre a Superintendência Regional do Trabalho do Paraná - SRTE/PR e o sindicato de empregados, mediante descentralização da atividade de emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. 2. Convênio firmado entre a Superintendência Regional do Trabalho do Paraná - SRTE/PR e os sindicatos para a contratação de empregados visando a descentralização da atividade de emissão de CTPS, tendo como base o art. 14, parágrafo único da Lei nº 5.686/1971. 3. Não se faz necessária a adoção de providências, visto que estão sendo tomadas medidas administrativas no âmbito de competência do órgão, para regularizar a substituição dos empregados contratados por servidores do quadro, sem prejudicar as atividades de emissão de CTPS, em respeito a regularidade dos serviços prestados e diante da situação peculiar existente. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **94) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001617/2012-60** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. VII EXAME UNIFICADO. SUPOSTA FALTA DE ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESPECÍFICOS. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. 1. Supostas irregularidades no VII Exame de Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em decorrência da falta de análise dos recursos interpostos pelos candidatos. 2. A Representante, apesar de notificada para fornecer esclarecimentos acerca dos fatos noticiados nos autos, permaneceu inerte, prejudicando, assim, a continuidade do presente feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **95) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002340/2013-73** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. VIII EXAME DE ORDEM. SUPOSTA EXIGÊNCIA DE MATÉRIA FORA DO EDITAL. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. INSTRUÇÃO DO FEITO PREJUDICADA. 1. Suposta exigência, na 2ª fase do VIII Exame de Ordem da OAB, de matéria não constante do respectivo edital. 2. Instado a esclarecer qual a questão objeto do questionamento, o Representante manteve-se silente. 3. Falta de elementos mínimos necessários à persecução investigatória por parte do Ministério Público Federal. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **96) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002532/2011-18** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR. CAMPUS LITORAL. CREDENCIAMENTO. PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO. CURSOS OFERTADOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Notícia de diversas irregularidades no âmbito do Campus Litoral da Universidade Federal do Paraná - UFPR, com sede no Município de Matinhos/PR. 2. A instrução do feito não revelou quaisquer vícios de ilegalidade no processo de credenciamento e no projeto político-pedagógico da

Instituição, tampouco na autorização e aprovação dos cursos por ela ofertados. 3. Assim, não há razão que justifique o prosseguimento do feito na 1ª CCR. 4. Entretanto, o objeto dos autos também veicula matéria inserida na temática Patrimônio Público e Social, relativa à possível ocorrência de dano ao erário, o que atrai a atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. Pela homologação da decisão de arquivamento no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com remessa dos autos à 5ª CCR, para que adote as providências cabíveis. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. 97) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002803/2013-05** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 126/2013. CARGO DE AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposta restrição de acesso aos cargos públicos, consistente na exigência de 12 meses de experiência profissional, para investidura no cargo de auxiliar em administração, prevista no Edital do Concurso Público nº 126/2013, do Instituto Federal do Paraná. 2. A referida exigência decorre da Lei nº 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação. 3. Ausência de irregularidades. Precedente da 1ª CCR. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 98) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003781/2010-40** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - ANTT. EMPRESA AUTOPISTA LITORAL SUL S/A. CONTRATO DE CONCESSÃO. RODOVIA BR-101. DESCUMPRIMENTO. FISCALIZAÇÃO INADEQUADA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível descumprimento de contrato de concessão celebrado entre a Agência Nacional de Trânsito e Transporte - ANTT e a empresa Autopista Litoral Sul S/A, referente ao trecho da BR-101 do Estado do Paraná. 2. A questão já se encontra judicializada nos autos das Ações Cíveis Públicas nos 5003643-08.2010.404.7201 e 2009.72.01.000755-4, de modo que não há razão para prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 99) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000191/2009-61** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PORTO DE PARANAGUÁ/PR. ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA E AMBIENTE DE TRABALHO. IRREGULARIDADES TRATADAS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Supostas irregularidades referentes à administração de mão de obra e ambiente de trabalho no Porto de Paranaguá/PR. 1.1. Contratação informal de motoristas. 1.2. Prestação de serviços informais, sem emissão de documentos comprobatórios. 1.3. Inúmeras ações trabalhistas discutindo vínculo empregatício entre motoristas, cooperados e cooperativa. 2. As irregularidades apontadas nos autos se circunscrevem à matéria trabalhista e foram tratadas no âmbito do Ministério Público do Trabalho (ICP nº 0001964.2008.09.000/1). 3. Não remanesce qualquer irregularidade ou ilegalidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 100) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000119/2012-81** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. 16º ESQUADRÃO DE CAVALARIA MECANIZADO DO



EXÉRCITO BRASILEIRO. MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO/PR. OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM - GLO. AÇÕES OSTENSIVAS DE PATRULHAMENTO EM ÁREAS URBANAS. ENCERRAMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. Com o término das ações ostensivas de patrulhamento, por parte do 16ª Esquadrão de Cavalaria Mecanizado do Exército Brasileiro, nas áreas urbanas do Município de Francisco Beltrão/PR, encontra-se exaurida a atuação ministerial. 2. Portanto, não há razão para o prosseguimento do feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**101) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.012.000488/2013-34** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. HOSPITAL SANTA CASA EM LONDRINA/PR. DIFICULDADE PARA OBTENÇÃO DE VAGA. LEITO DISPONIBILIZADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. ATUAÇÃO EXAURIDA. 1. Alegada dificuldade para obtenção de vaga no Hospital Santa Casa em Londrina/PR, nosocômio que possui um tratamento mais adequado à patologia de que é portador o paciente. 2. Os elementos colhidos durante a instrução revelam que o enfermo conseguiu o leito e foi encaminhado ao Hospital Santa Casa para dar continuidade ao tratamento de que necessitava. 3. Não há razão para prosseguimento do feito, eis que exaurida a atuação ministerial no presente caso. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001812/2012-52** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FACULDADE DOS GUARARAPES. CURSO DE CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. SITUAÇÃO ACADÊMICA DOS ALUNOS. EVENTUAIS PREJUÍZOS. PROBLEMAS TRATADOS INDIVIDUALMENTE. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades na alteração da grade curricular do curso de Ciência da Computação da Faculdade dos Guararapes. 2. Irregularidade sanada, tendo em vista que a Instituição houve por bem adotar medida administrativa no sentido de reavaliar a situação acadêmica de cada um dos alunos prejudicados. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**103) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003104/2013-37** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. XI EXAME DE ORDEM. NÃO CONCESSÃO DE TEMPO ADICIONAL DE UMA HORA À DEFICIENTE VISUAL. SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Solicitação de que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB seja compelida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de ter negado à Representante o direito ao tempo adicional de 1 hora, para realização do XI Exame de Ordem, devido ao fato de ser portadora de deficiência visual. 2. Não cabe ao Ministério Público Federal a defesa de direitos individuais lesados, conforme art. 15, da Lei Complementar nº 75/93. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**104) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000018/2013-62** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DA 11ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE PERNAMBUCO/PE. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO/BA. RODOVIA BR 104. POSSÍVEL INTERDIÇÃO. EVENTO CARNAVALESKO. AUTORIZAÇÃO NÃO SOLICITADA. REALIZAÇÃO EM OUTRO LOCAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. Com a notícia de que a Prefeitura Municipal de Juazeiro-BA houve por bem não realizar o pretendido evento carnavalesco na BR 407, esgotou-se o objeto deste procedimento. 2. Portanto, não há razão para o prosseguimento do feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado,

à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **105) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000023/2013-75** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SAÚDE. SECRETARIA DE SAÚDE DE PETROLINA/PE. PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DE HANSENÍASE. IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM AUDITORIA REALIZADA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - DENASUS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. DILIGÊNCIAS ADOTADAS PARA A SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades na gestão do Programa Nacional de Controle de Hanseníase pela Secretaria de Saúde de Petrolina/PE, constatadas em auditoria pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a Representada tem adotado as medidas necessárias à resolução dos problemas apontados na representação. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **106) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000069/2013-94** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO. EDITAIS NOS 09/2013 E 14/2013. CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. TITULAÇÃO MÍNIMA. MESTRADO OU DOUTORADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. O art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, não havendo, assim, ilegalidade na exigência de especialização, mestrado ou doutorado, para concorrer à vaga de docente da Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 66, também dispõe que a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **107) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000076/2013-56** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE. UNIDADE ACADÊMICA DE GARANHUNS - UAG. EDITAL Nº 30/2013. CARGO DE PROFESSOR SUBSTITUTO. HORÁRIO DA PROVA DIDÁTICA. INOBSERVÂNCIA. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades no Processo Seletivo para Professor Substituto da Universidade Federal Rural de Pernambuco/Unidade Acadêmica de Garanhuns - UFRPE/UAG, regido pelo Edital nº 30/2013. 2. Candidato desclassificado do certame por não ter observado o horário previsto para a realização da prova didática. 3. Matéria que envolve interesse meramente individual, não alcançado pelas atribuições do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **108) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000341/2013-17** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - HU/UFPI. EDITAL Nº 02/2012. CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. QUESTÃO Nº 29. SUPOSTA IRREGULARIDADE NOS CRITÉRIOS DE ELABORAÇÃO. MATÉRIA AFETA À DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade na elaboração da prova do concurso público da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, para provimento do cargo de Técnico em Radiologia, com lotação no Hospital da Universidade Federal do Piauí - HU/UFPI. 2. Não cabe ao Ministério Público Federal interferir na apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formular as



questões objeto de avaliação, porquanto constitui matéria afeta à discricionariedade administrativa. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **109) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001494/2012-92** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2012. LOTAÇÃO NO HOSPITAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. AVALIAÇÃO CURRICULAR DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE NA ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. EXCEPCIONALIDADE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. 1. Suposta desproporcionalidade quando da atribuição de pontos para avaliação curricular de títulos e de experiência profissional, no Edital nº 1 do Processo Seletivo Simplificado 1/2012 - EBSEH, para lotação no Hospital da Universidade Federal do Piauí. 2. Com a instrução, restou demonstrado que o fato de a EBSEH ter atribuído pontuação igual à prova objetiva e à avaliação curricular de títulos e de experiência profissional, no presente caso, constituiu-se em excepcionalidade, dada a necessidade de abertura imediata do Hospital, necessitando, para tanto, de profissionais com experiência na área. 3. Expedida Recomendação para que, nos próximos certames, a Empresa adote critérios razoáveis e proporcionais, de forma a não violar o princípio da isonomia entre os concorrentes. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **110) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000142/2011-29** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA/PI. RECONHECIMENTO DO CURSO DE ELETROTÉCNICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI. SUPOSTA MOROSIDADE. CREDENCIAMENTO DA UNIVERSIDADE REALIZADO. REGISTROS EFETUADOS E IDENTIDADES EMITIDAS. 1. Suposta morosidade na tramitação do procedimento de reconhecimento do Curso de Eletrotécnica da Universidade Federal do Piauí - UFPI pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Piauí - CREA/PI. 2. Com a instrução, restou demonstrado que o Instituto Federal do Piauí já se encontra credenciado junto ao CREA/PI, sendo que os registros estão sendo efetuados e as respectivas identidades dos profissionais, devidamente entregues. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **111) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000308/2011-80** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN. DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. EDITAL Nº 28/2010. CARGO DE PROFESSOR SUBSTITUTO. CANDIDATO APROVADO. PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA. TRABALHOS ACADÊMICOS PRODUZIDOS EM COAUTORIA. POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. REDAÇÃO DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº 58/2007 ALTERADA. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de que a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, ao realizar processo seletivo para o cargo de Professor Substituto, teria violado os princípios da moralidade e da impessoalidade, em razão de o presidente da banca examinadora ter produzido trabalhos acadêmicos em coautoria com o candidato aprovado. 2. A Recomendação, expedida pela PR/RN, foi integralmente acatada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - CONSEPE/UFRN, tendo sido alterada a redação do art. 7º da Resolução nº 58/2007, razão pela qual não subsiste motivo a justificar a continuidade do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **112) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000829/2013-07** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PEDIDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.

CONVENÇÃO DE NOVA YORK. RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM PORTUGAL. PEDIDO EXPRESSO DE ARQUIVAMENTO PELA INTERESSADA. 1. Pedido de cooperação internacional, com base na Convenção de Nova York (Decreto nº 58.826/65), para reconhecimento e execução de sentença de prestação de alimentos em Portugal. 2. Conforme documentado nos autos, a própria Interessada manifestou-se pelo não prosseguimento do feito, em razão de reconciliação com o demandado. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **113) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001749/2012-80** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SECRETARIA DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE. SUPOSTA RECUSA NA REALIZAÇÃO DE EXAME DE RAIOS X. ENCAMINHAMENTO À DEFENSORIA PÚBLICA. PROVIDÊNCIAS TOMADAS. 1. Suposta recusa por parte da Secretaria Estadual de Saúde Pública do Rio Grande do Norte de realização de exame “raio x”. 2. Durante a instrução, a demanda foi encaminhada à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, que tomou as providências cabíveis. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **114) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.29.000.001002/2013-75** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE OPERAÇÃO DE COMPUTADOR. SUPOSTA PRETERIÇÃO DE NOMEAÇÃO. CANDIDATO ELIMINADO DO CERTAME. PROVA SUBJETIVA NÃO CORRIGIDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposta preterição de nomeação de candidato habilitado para o cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Operação de Computador, relativo ao 5º Concurso Público destinado à formação de cadastro reserva do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2. De acordo com o Edital, somente seria avaliada a Prova de Estudo de Caso dos candidatos mais bem classificados nas provas objetivas, considerando-se até a 10ª (décima) posição. 3. O Representante obteve a 12ª posição classificatória, portanto, não teve sua prova subjetiva corrigida, estando automaticamente eliminado e não obtendo classificação final no certame. 4. Quanto à alegada irregularidade na limitação do número de provas subjetivas corrigidas, cabe ao administrador público a definição do número de candidatos a serem classificados e que estariam aptos a uma eventual nomeação, em conformidade com a discricionariedade administrativa que lhe é conferida. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **115) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002402/2013-06** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - HCPA. EDITAL Nº 06/2013. PRAZO MÍNIMO ENTRE A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES E A REALIZAÇÃO DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 6.994/09 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade no concurso público do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, em razão de o Edital nº 06/2013 ter sido publicado com antecedência de apenas 34 (trinta e quatro) dias da realização da prova. 2. O Decreto nº 6.994/09, que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos, estabelece, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a publicação do edital e a aplicação da primeira prova. 3. Ocorre que o HCPA, conforme o art. 1º da Lei nº 5.604/70, é empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, e não integra a Administração Pública Direta, de modo que referido diploma legal não se aplica à espécie. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **116) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000788/2010-21** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE/RS. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA CGU. MEDICAMENTOS



CONTROLADOS. AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO E DE LIVRO DE REGISTRO ESPECÍFICO. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Irregularidades apontadas, no Relatório de Fiscalização nº 01476 da Controladoria-Geral da União, referentes ao Município de Não-Me-Toque/RS. 1.1. Ausência de farmacêutico responsável pelo controle da distribuição de medicamentos controlados. 1.2. Falta do Livro de Registro Específico na dispensação dos fármacos. 2. Com a instrução, restou demonstrado que o Município sanou as irregularidades, tendo nomeado farmacêutico para acompanhar a distribuição de medicamentos controlados e tendo implantado o Livro de Registro Específico para controle dos referidos medicamentos na Unidade Básica de Saúde. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **117) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000298/2013-37** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM. QUADRO DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. DEPARTAMENTO DE QUÍMICA. EDITAL Nº 39/2013. CARGO DE PROFESSOR AUXILIAR I. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Não procede a alegação de ofensa ao princípio da isonomia no concurso público da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, regido pelo Edital nº 39/2013, para ingresso na classe de Professor Auxiliar I/Quadro de Magistério Superior/Departamento de Química. 2. Na prova escrita, para fins de consulta prévia, a coletânea de informações, organizada mediante mera encadernação e com anotações preexistentes, foi rejeitada pela comissão examinadora por não se enquadrar como material bibliográfico, publicado e de domínio público. 3. Os candidatos foram devidamente identificados, inclusive por meio de lista de presença, e o sorteio dos pontos teóricos teve o seu sigilo resguardado. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **118) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS Nº. 1.29.014.000082/2011-21** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA SEM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL, PELAS PREFEITURAS MUNICIPAIS DE ARROIO DO MEIO/RS E ITAPUCA/RS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO - CREF2/RS. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. NÃO HÁ RAZÃO PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. 1. Alegadas irregularidades na contratação de professores de educação física pelas Prefeituras Municipais de Arroio do Meio/RS e Itapuca/RS, sem exigir o registro no Conselho Profissional. 2. Os elementos colhidos durante a instrução do feito deixam evidente que o Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região/RS tem tomado as medidas necessárias para coibir as irregularidades noticiadas, no exercício do seu poder de fiscalização. 3. Constata-se ainda que parte da matéria, objeto deste feito, encontra-se judicializada, conforme cópia dos autos do Mandado de Segurança nº 500415-24.2012.404.7114. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **119) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.015.000302/2011-14** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EMPRESA EXATTUS - ESCOLA DE PROFISSÕES. OFERTA DE CURSO À DISTÂNCIA, SEM O DEVIDO CREDENCIAMENTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Feito instaurado com o objetivo de apurar se a empresa Exattus - Escola de Profissões estaria ofertando cursos à distância, sem o devido credenciamento do Ministério da Educação. 2. Com a instrução, restou esclarecido que somente a Universidade Paulista - UNIP, estava ofertando cursos a distância, em polos de apoio presencial não credenciados. Em razão disso, foi instaurado Processo Administrativo contra a instituição e o problema foi corrigido por meio do cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências - TSD nº 177/2010, firmado entre a Instituição de Ensino Superior e o Ministério da Educação.

3. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior assegurou que não recebeu qualquer tipo de denúncia contra a empresa em questão. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 120) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000002/2011-55** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. POSSÍVEL INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Feito instaurado com o objetivo de apurar a notícia de que policiais militares que atuam no apoio a auditores fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ teriam invadido a competência da Polícia Rodoviária Federal durante a abordagem de um motorista na barreira fiscal da BR 101, Km 44. 1.1. A abordagem teria sido feita de forma grosseira por um policial militar após o motorista tentar urinar próximo ao caminhão. 2. A Constituição Federal de 1988, ao atribuir à Polícia Militar "a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública", não fez restrição a local onde tal atuação se dê. Lógico que essa atribuição não se confunde com o patrulhamento em si das rodovias federais. 3. Sob esse aspecto, há de concluir-se que agiu corretamente o policial militar, ao repreender o motorista que pretendia urinar à margem de rodovia pública, garantido, dessa forma, a preservação da ordem pública. 4. Sob o ponto de vista disciplinar, os fatos já foram objeto de apuração pela Coordenação Policial do Projeto Barreira Fiscal, que veio a concluir que o policial militar responsável pela abordagem agiu dentro dos parâmetros legais. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 121) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000034/2013-01** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. SUPOSTA PRECARIIDADE NO ATENDIMENTO MÉDICO. INEXISTÊNCIA. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MUNICIPAL PRESTADAS PELA UPA POR QUESTÃO DE GESTÃO PÚBLICA DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO. 1. Alegada precariedade e recusa no atendimento de emergência nas unidades de saúde do município de Itaperuna/RJ. 2. Informação prestada nos autos de que a UPA é a responsável pelo atendimento médico de urgência e emergência no município, por questões de gestão pública. 3. Atendimento prestado pela UPA em tempo hábil. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 122) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000141/2011-61** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MUNICÍPIO DE MAGÉ/RJ. IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO CENTRO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE BONGABA. VEDAÇÃO DO EMPREENDIMENTO EM RAZÃO DA LEI Nº 2.794/97. CONCESSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO E RECUPERAÇÃO PELO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL PELO COMANDO DA AERONÁUTICA AO CRT BONGABA. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 4ª CCR. 1. Alegação de suposta irregularidade no licenciamento ambiental para operação do Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos de Bongaba, em Magé/RJ. 2. Com a instrução, esclareceu-se que o processo de licenciamento do Centro de Tratamento de Resíduos de Bongaba ocorreu dentro dos trâmites legais, tendo o Município de Magé/RJ obtido licença junto ao Instituto Estadual do Ambiente e o Terceiro Comando Aéreo Regional mostrado-se a favor do empreendimento. 3. O objeto dos autos também veicula matéria inserida nas atribuições da 4ª CCR, órgão responsável pela coordenação do ofício em relação à matéria ambiental e ao patrimônio cultural. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com remessa dos autos à 4ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. 123) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000062/2012-57** -



Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NÃO INCLUSÃO NO “PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA”. ADOTADAS PROVIDÊNCIAS, RESTOU DEMONSTRADO QUE O CANDIDATO NÃO PREENCHEU UM DOS CRITÉRIOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de não inclusão No Programa Minha Casa Minha Vida, da Caixa Econômica Federal. 2. Restou demonstrado que o Representante não preencheu um dos critérios legais para obtenção do benefício, renda familiar mensal bruta compatível com o Programa do Governo. 3. Ausência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **124) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000113/2013-21** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONSULTA MÉDICA. ORTOPEDISTA. EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA. DEMORA. PROVIDÊNCIA DETERMINADA POR ORDEM JUDICIAL. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta demora no agendamento de consulta médica no Sistema Único de Saúde - SUS, para realizar exame de ressonância nuclear magnética. 2. Em sede de ação previdenciária (Processo nº 008.12.002471-0), em trâmite na Vara da Fazenda da Comarca de Blumenau/SC, já há ordem judicial determinando a realização do exame pretendido pela interessada, sendo, portanto, desnecessário o prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **125) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000232/2012-01** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO. FIRMADO TERMO DE COMPROMISSO COM O PROCON. ADOTADA FERRAMENTA ELETRÔNICA DE GERENCIAMENTO DE ATENDIMENTO. ATENDIMENTO REGULARIZADO. 1. Alegado descumprimento da legislação que estabelece o tempo máximo de espera para atendimento em agências da Caixa Econômica Federal em Blumenau/SC. 2. Com a instrução, restou comprovado que a empresa pública passou a cumprir a legislação que dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento dos clientes em Blumenau/SC, após ter firmado Termo de Compromisso com o PROCON e ter adotado ferramenta eletrônica de Gerenciamento de Atendimento. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **126) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000176/2013-48** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS CONDIÇÕES DE PACIENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU. AUSÊNCIA DE RESPOSTA PELO MÉDICO QUE ATENDE PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. Representação proposta pela Defensoria Pública da União - DPU, apontando suposta desídia de médico do Sistema Único de Saúde - SUS em responder questionário sobre as condições de paciente assistido pela respectiva defensoria. 2. Instruído o feito, ficou constatado que o médico respondeu o questionário, encaminhando as respostas à Defensoria Pública da União - DPU. 3. Irregularidade sanada. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **127) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000403/2007-97** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VALORES NÃO SACADOS DE PIS/PASEP POR IDOSOS RESIDENTES EM CASAS DE REPOUSO OU ASILOS. INTIMAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA REALIZAÇÃO DOS SAQUES. ARQUIVAMENTO. 1. Instauração de ICP para identificação de valores, referentes ao PIS/PASEP, não sacados oportunamente por idosos residentes em

casas de repouso ou asilos, por diversos motivos, desde a dificuldade de locomoção até o desconhecimento da existência dos depósitos. 2. As instituições bancárias não forneceram os respectivos dados, o que deu ensejo à propositura da Medida Cautelar de Quebra de Sigilo Bancário nº 2003.72.01.003007-0/SC. 3. Sentença da Justiça Federal da 4ª Região determinou a intimação dos idosos e de seus representantes legais, a fim de providenciarem os saques dos valores depositados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **128) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000160/2013-19** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC. DESENTENDIMENTO ENTRE ALUNA E PROFESSOR. FALTA DE PROVIDÊNCIAS NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIZAÇÃO PELA INFRAÇÃO ÉTICA COMETIDA. 1. Suposta falta de providências por parte da Universidade Federal do ABC - UFABC quanto à notícia de desentendimento entre aluna e professor da Instituição. 2. Com a instrução, restou demonstrado que a Universidade promoveu a apuração dos fatos, tendo inclusive procedido à responsabilização do professor pela infração ética cometida. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **129) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000232/2013-06** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. EXIGÊNCIA DE NATURALIZAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Negativa do direito de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, ao estrangeiro residente no País. 2. Matéria judicializada nos autos da Ação Civil Pública nº 2004.61.00.021229-0, em trâmite na 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, de modo que não há razão para prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **130) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000282/2013-85** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COMANDO DA AERONÁUTICA. EXAME DE ADMISSÃO AO CURSO DE ADAPTAÇÃO DE DENTISTAS. EDITAL IE/EA CADAR 2014. NÃO PREVISÃO DE PROVA DE REDAÇÃO PARA MÉDICOS. LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE REDAÇÕES CORRIGIDAS. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Supostas irregularidades no Exame de Admissão ao Curso de Adaptação de Dentistas da Aeronáutica - Edital IE/EA CADAR 2014. 1.1. Previsão de prova de redação somente para o cargo de dentista e não para o cargo de médico. 1.2. Não correção das redações de todos os candidatos. 1.3. Ausência de divulgação de referências bibliográficas. 2. Cabe à Administração Pública, dentro dos limites de sua discricionariedade, definir os critérios de seleção e de aferição de conhecimentos dos candidatos. 3. O limite de redações a serem corrigidas constitui prerrogativa da Administração, que busca selecionar a quantidade de aprovados de acordo com as vagas contempladas no edital e com eventuais vagas que venham a surgir durante o prazo de validade do certame. 4. A obrigatoriedade de previsão em edital se refere somente ao conteúdo programático a ser cobrado no certame, não abrangendo a disponibilização de referências bibliográficas. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **131) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000354/2013-74** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. SÍTIOS ELETRÔNICO. POSTAGENS DE TEOR OFENSIVO. INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E HOMOSSEXUAIS. MULTIPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS



ADMINISTRATIVOS. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de suposta divulgação de postagens ofensivas por meio de sítio eletrônico, com incitação à violência contra mulheres e homossexuais. 2. Conforme registrado nos autos, encontram-se, em trâmite em diversas unidades do MPF, vários procedimentos administrativos relacionados às supostas irregularidades apontadas nos autos. 3. Multiplicidade que compromete sobremaneira o desempenho da atividade administrativa. Não é recomendável o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **132) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000546/2012-02** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PARANÁ/TO. PROCESSO SELETIVO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE BRIGADISTA PARA PREVENÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS DO PREVFOGO/IBAMA. IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DOS TESTES FÍSICOS. ADULTERAÇÃO NAS NOTAS DAS PROVAS OBJETIVAS. INOCORRÊNCIA. EQUÍVOCO NA NOTA FINAL. CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de supostas irregularidades no processo seletivo para provimento de vagas de Brigadistas, Chefe de Brigada e Chefe de Esquadrão para prevenção e combate aos incêndios florestais no Município de Paraná/TO, promovido pelo IBAMA, tais como: a não realização do Teste de Aptidão Física previsto no Edital; realização do Teste de Habilidade no Uso de Ferramentas Agrícolas em grupo e não individualmente, como previsto no certame; suposta adulteração nas notas das provas objetivas. 2. A instrução do feito apontou que a realização do Teste de Aptidão Física (TAF) deveu-se ao número de candidatos ser inferior ao máximo de vagas disponíveis no certame. Situação aceita pela Coordenação Nacional do Prevfogo. 3. O Teste de Habilidade no Uso de Ferramentas Agrícolas (THUFA) não foi realizado em grupo, mas ao mesmo tempo de forma individualizada, sendo um modelo padrão para todos os cursos realizados pelo Centro Especializado Prevfogo. 4. A nota do candidato Eder Ribeiro da Cunha estava correta, pois ele obteve a nota 9,5 do total de 10 pontos, e no processo matemático quando somada com a nota final foi transformada entre um valor de 0 a 2,0 pontos, tendo resultado em 1,90 pontos. Por sua vez, a nota do candidato Raul Ferreira Pereira da Silva estava errada e será devidamente corrigida. 5. Assim, o arquivamento é medida que se impõe. 6. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **133) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000285/2013-96** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO. DENÚNCIA ANÔNIMA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO DENTRO DA ESTRUTURA DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES HIGIÊNICAS INADEQUADAS. FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. PRECEDENTE. 1. Notícia de ausência de fiscalização em lanchonete localizada no interior do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, operando sem licitação, com contrato vencido há anos, sem condições higiênicas necessárias e com preços iguais ao da concorrência privada. 2. Instruído o feito com informação de que ocorreu pregão eletrônico para exploração de restaurante e lanchonete nas dependências do SERPRO, não assiste razão ao denunciante quanto à ausência de procedimento licitatório. 3. A fiscalização sanitária é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios. Porém, a execução das ações de vigilância sanitária compete, preponderantemente, aos Estados e Municípios, conforme jurisprudência do STJ. 4. Pela parcial homologação do arquivamento (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º); remetendo os autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º); remetendo os autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **134) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003066/2010-35** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos

Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EXAME DE ORDEM 2009.2. INSCRIÇÃO DESNECESSÁRIA DE CANDIDATOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA OAB/SC PARA DEVOLUÇÃO DAS TAXAS. PROVA SUBJETIVA. ERRO DE CORREÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. VIOLAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DADOS DOS INSCRITOS. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. RETORNO À ORIGEM. 1. Supostas irregularidades referentes ao Exame de Ordem 2009.2. 1.1. Inscrição desnecessária de candidatos em exames de ordem, nos casos em que o termo final das inscrições se dá antes da publicação do resultado definitivo do exame anterior. 1.2. Erro na correção de prova subjetiva. 1.3. Falha na segurança, no sítio eletrônico da banca organizadora, CESPE/UnB, o que teria permitido que os dados dos inscritos no exame ficassem indevidamente expostos. 2. A análise da correção da prova subjetiva, efetuada pela banca examinadora, é direito individual disponível, portanto, fora das atribuições do Ministério Público Federal. 3. Informação nos autos de que a OAB/SC procedeu ao ressarcimento dos candidatos, referentes aos Exames de Ordem anteriores ao 2009.3, buscando, junto ao Conselho Federal, a melhor forma de restituir as taxas, relativas aos Exames de Ordem realizados a partir do 2010.1. 4. Instrução necessária quanto à eventual violação de informações e dados dos candidatos inscritos no Exame de Ordem 2009.2. 5. Pela homologação parcial do arquivamento, com retorno do feito à origem. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, com retorno do feito à origem. **135)**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001339/2013-17** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO. QUALIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPROMETIMENTO DA EFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO AO CIDADÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Alegada demora pela Receita Federal do Brasil, em restituir suposta quantia descontada indevidamente em notas fiscais de serviços prestados por pessoa jurídica. 2. Os fatos relatados dizem respeito à qualidade do serviço público prestado pela Receita Federal do Brasil. 3. É patente a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar no caso. 4. Pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, para instrução e adoção das providências que se fizerem necessárias, observando o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com o retorno dos autos à origem, para instrução e adoção das providências que se fizerem necessárias, observando o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º). **136)**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001996/2012-62** - Relatado por: Dr . Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS - CESPE/UNB. EDITAL Nº 01. PROVAS. LOCAL DE APLICAÇÃO. BRASÍLIA/DF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. NECESSIDADE DE FRANQUEAR AOS CANDIDATOS A OPÇÃO DE REALIZAR AS PROVAS, PELO MENOS, NAS CAPITAIS DOS ESTADOS BRASILEIROS. Recomendação. Retorno dos autos à origem. 1. Possível irregularidade no Concurso do Conselho Nacional de Justiça, realizado em 2013, com aplicação de provas somente em Brasília/DF. Sendo o CNJ um órgão com atuação em todo território nacional, justifica-se a realização das provas em todo o país, pelo menos nas capitais dos Estados e do DF, mesmo não havendo disponibilidade de vaga. 2. Esta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão entendia que os concursos federais não obrigavam a Administração Pública a promover a aplicação de provas em todas as capitais dos Estados Federados e no Distrito Federal (estando na esfera discricionária da Administração Pública, a determinação do local de prova - respaldada nos critérios de conveniência e oportunidade). 3. Com novo posicionamento, esta 1ª CCR tem recomendado às Instituições responsáveis pela realização de concursos públicos federais que, nos futuros certames, disponibilizem aos candidatos a opção de realizar as provas em quaisquer das capitais brasileiras, independente da existência de vagas em todos os Estados. 4. Precedentes da 1ª CCR nºs 1.16.000.002687/2012-44 e



1.16.000.002205/2012-56. 5. Ademais, com a realização das provas em todas as capitais, os candidatos passarão a ter um deslocamento insignificante ou menor (interior - capital), o que encorajará um maior número de pessoas a se inscrever para o exame e, consequentemente, resultará em uma seleção de candidatos com melhor qualificação, havendo, paralelamente, uma maior arrecadação pelo Órgão para a realização do evento, o que possibilitará o pagamento dos custos com pessoal e material, ante o fato de que haverá uma seleção com maior número de candidatos. 6. Para que não exista violação ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos e da isonomia, voto pelo retorno dos autos à origem, a fim de que seja expedida recomendação ao Centro de Seleção e Promoção de Eventos - CESPE, para que, nos futuros concursos, disponibilize aos candidatos a opção de realizar as provas em quaisquer das capitais brasileiras, independente da existência de vagas em todos os Estados. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem, a fim de que seja expedida recomendação ao Centro de Seleção e Promoção de Eventos - CESPE.

**137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000802/2013-76 -** Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DO LOURENÇO - COOGAL. EXPLORAÇÃO MINERAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. REPASSE MENOR QUE O LEGAL. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Conforme noticiado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo do Município de Calçoene/AP, estaria havendo repasse menor que o legalmente previsto dos recursos referentes à compensação financeira pela exploração mineral feita pela Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros do Lourenço - COOGAL e por outras empresas que operam na região. 2. De acordo com o Secretário Municipal, os valores recebidos estão bem abaixo daqueles previstos na legislação federal, que prevê uma cota-parte de 65% para o Município, 23% para o Estado e 12% para a União. 3. É possível que o mesmo esteja a ocorrer com a cota-parte da União, resultando no interesse direto e imediato deste ente federativo. 4. Contudo, a matéria está afeta às atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em razão dos eventuais danos ao Patrimônio Público, de modo que cabe àquele Colegiado a análise da promoção de arquivamento. 5. Pela remessa do feito à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise.

**138) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000093/2013-17 -** Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. SINDICÂNCIA. SERVIDOR LOTADO NA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT/CE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO OFICIAL. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Suposto ato de improbidade administrativa praticado por servidor com base em representação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, trazendo a informação da abertura de sindicância, onde se apurou a utilização de carro oficial da Autarquia para fins particulares. 2. Matéria inserida nas atribuições da 5ª CCR, responsável pela coordenação do Ofício na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa. 3. Pela remessa à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise.

**139) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003429/2012-85 -** Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 20/2010. CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO RESULTADO. SUPOSTA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Possíveis atos de improbidade administrativa praticados por determinados professores da Universidade de Brasília - UnB, que, como integrantes do Conselho da Faculdade de Direito, teriam alterado o resultado do concurso público regido pelo Edital nº 502/2010 daquela Instituição. 2. Matéria que se insere

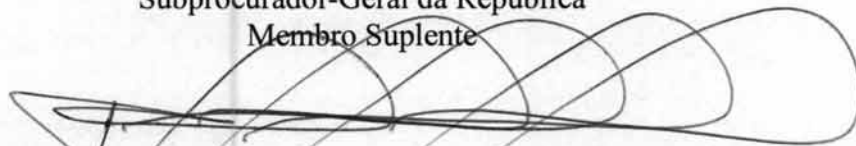
mais adequadamente nas atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 3. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 16h50, da qual eu, Wagner Vinicius de Oliveira Miranda, Secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.



**MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Subprocurador-Geral da Republica

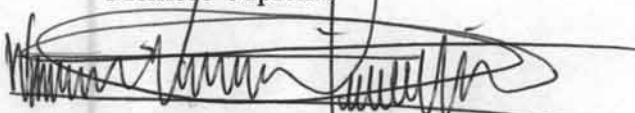
Membro Suplente



**FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Subprocurador-Geral da Republica

Membro Suplente



**WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA**

Secretario Executivo da 1ª CCR